



### Índice

#### II *Atos não legislativos*

#### REGULAMENTOS

- ★ Regulamento Delegado (UE) 2022/803 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2022, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ao especificar as regras processuais relativas ao exercício do poder de aplicação de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados aos prestadores de serviços de comunicação de dados <sup>(1)</sup> ..... 1
- ★ Regulamento Delegado (UE) 2022/804 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando as regras processuais para as medidas aplicáveis no âmbito da supervisão pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados de determinados administradores de índices de referência <sup>(1)</sup> ..... 7
- ★ Regulamento Delegado (UE) 2022/805 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando as taxas aplicáveis à supervisão pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados de determinados administradores de índices de referência <sup>(1)</sup> ..... 14
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2022/806 da Comissão, de 23 de maio de 2022, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/492 que institui direitos anti-*dumping* definitivos sobre as importações de determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro originários da República Popular da China e do Egito e o Regulamento de Execução (UE) 2020/776 que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro originários da República Popular da China e do Egito, e que institui direitos anti-*dumping* definitivos e direitos de compensação definitivos sobre as importações de determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro originários da República Popular da China e do Egito introduzidos numa ilha artificial, numa instalação fixa ou flutuante ou em qualquer outra estrutura na plataforma continental de um Estado-Membro ou na zona económica exclusiva declarada por um Estado-Membro nos termos da CNUDM ..... 20

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE.

★ Regulamento de Execução (UE) 2022/807 da Comissão, de 23 de maio de 2022, que retifica o Regulamento de Execução (UE) 2022/191 que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China .....	31
--	----

★ Regulamento de Execução (UE) 2022/808 da Comissão, de 23 de maio de 2022, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 no que se refere ao período de aprovação da substância ativa bispiribac <sup>(1)</sup> .....	37
---	----

## DECISÕES

★ Decisão (PESC) 2022/809 do Conselho, de 23 de maio de 2022, que altera a Decisão (PESC) 2022/338 relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para fornecer às Forças Armadas ucranianas equipamento militar e plataformas concebidos para aplicação de força letal .....	40
---	----

★ Decisão (PESC) 2022/810 do Conselho, de 23 de maio de 2022, que altera a Decisão (PESC) 2022/339 relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar as Forças Armadas ucranianas .....	42
--	----

★ Decisão (UE) 2022/811 do Conselho Único de Resolução, 24 de março de 2022, sobre a quitação relativamente à execução do orçamento e sobre o encerramento das contas do Conselho Único de Resolução (CUR) para o exercício de 2020 (SRB/PS/2022/03) .....	44
--	----

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE.

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2022/803 DA COMISSÃO

de 16 de fevereiro de 2022

**que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ao especificar as regras processuais relativas ao exercício do poder de aplicação de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados aos prestadores de serviços de comunicação de dados**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 38.º-K, n.º 10,

Considerando o seguinte:

- (1) Tendo em consideração a dimensão transfronteiriça do tratamento de dados de mercado, a qualidade dos dados e a necessidade de alcançar economias de escala, e com vista a evitar o impacto adverso de potenciais divergências na qualidade dos dados e nas atribuições dos prestadores de serviços de comunicação de dados, o Regulamento (UE) 2019/2175 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup> transferiu para a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) os poderes de autorização e de supervisão no respeitante às atividades dos prestadores de serviços de comunicação de dados na União.
- (2) É conveniente especificar as regras processuais para o exercício pela ESMA do poder de aplicar coimas e sanções pecuniárias compulsórias em relação aos prestadores de serviços de comunicação de dados sujeitos à sua supervisão. Em especial, o Regulamento (UE) n.º 600/2014 estipula que essas regras processuais deverão incluir disposições relativas aos direitos de defesa, à cobrança de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias, bem como aos prazos de prescrição para a aplicação e execução de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias.
- (3) Se a ESMA concluir que há indícios sérios da possível existência de factos suscetíveis de configurar uma ou mais infrações aos requisitos aplicáveis aos prestadores de serviços de comunicação de dados, nomeia no seu seio um inquiridor independente para investigar o assunto. Após a conclusão da investigação, o inquiridor deve dar à pessoa sujeita a investigação a oportunidade de ser ouvida. Tal significa que a pessoa deve ter o direito de apresentar observações escritas num prazo razoável, não inferior a quatro semanas, antes de o inquiridor enviar as suas conclusões à ESMA. A pessoa sujeita a investigação deve poder ser assistida por um consultor da sua escolha. O inquiridor deve considerar se, em resultado das observações apresentadas pela pessoa sujeita a investigação, é necessário alterar as suas conclusões antes de as enviar à ESMA.

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 12.6.2014, p. 84.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) 2019/2175 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), o Regulamento (UE) n.º 1094/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), o Regulamento (UE) n.º 1095/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), o Regulamento (UE) n.º 600/2014 relativo aos mercados de instrumentos financeiros, o Regulamento (UE) 2016/1011 relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e o Regulamento (UE) 2015/847 relativo às informações que acompanham as transferências de fundos (JO L 334 de 27.12.2019, p. 1).

- (4) A ESMA deve avaliar se o processo apresentado pelo inquiridor está completo com base numa lista de documentos. A fim de assegurar que a pessoa sujeita a investigação pode preparar adequadamente a sua defesa, antes de adotar uma decisão final no tocante a coimas ou medidas de supervisão, a ESMA deve conceder-lhe o direito de apresentar observações por escrito adicionais.
- (5) A fim de garantir que as pessoas cooperam com a investigação, a ESMA deve poder tomar certas medidas coercivas. Caso a ESMA tenha tomado uma decisão que exija que uma pessoa ponha termo a uma infração ou lhe solicite que forneça informações completas ou apresente registos ou dados completos ou qualquer outro material, ou, ainda, caso tenha decidido realizar uma inspeção no local, pode aplicar sanções pecuniárias compulsórias no intuito de obrigar a pessoa sujeita a investigação a cumprir a decisão tomada. Antes de aplicar sanções pecuniárias compulsórias, a ESMA deve dar à pessoa a oportunidade de apresentar observações por escrito.
- (6) O direito de defesa deve ser ponderado face à necessidade, em circunstâncias específicas, de ação urgente por parte da ESMA. Nos casos em que se justifique uma ação urgente nos termos do artigo 38.º-L do Regulamento (UE) n.º 600/2014, o direito de defesa da pessoa sujeita a investigação não deve obstar à adoção de medidas urgentes pela ESMA. Nesse caso, para impedir um dano significativo e iminente para o sistema financeiro, a ESMA pode adotar uma decisão provisória sem dar à pessoa objeto de investigação a oportunidade de apresentar observações. A ESMA deve dar à pessoa a oportunidade de ser ouvida o mais rapidamente possível após a adoção da decisão provisória e antes de ser adotada uma decisão confirmativa. Todavia, o procedimento deve conceder à pessoa sujeita a investigação o direito de ser ouvida previamente pelo inquiridor.
- (7) Os processos preparados pela ESMA e pelo inquiridor contêm informações que são indispensáveis para a pessoa em causa na preparação de processos judiciais ou administrativos. Consequentemente, depois de receber notificação das conclusões do inquiridor ou da ESMA, a pessoa sujeita a investigação deve ter direito a consultar o processo, sob reserva do interesse legítimo de outras pessoas na proteção dos seus segredos comerciais. A utilização dos documentos do processo que foram consultados apenas deve ser permitida para processos judiciais ou administrativos relacionados com infrações ao Regulamento (UE) n.º 600/2014.
- (8) O poder de aplicar coimas e sanções pecuniárias compulsórias e o poder de as executar devem estar sujeitos a um prazo de prescrição. Por motivos de coerência, os prazos de prescrição para a aplicação e execução de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias devem ter em conta a legislação da União sobre a aplicação e execução de sanções a entidades supervisionadas, bem como a experiência da ESMA na aplicação dessa legislação.
- (9) Para que a ESMA possa garantir a custódia das coimas e sanções pecuniárias compulsórias cobradas, deve depositá-las em contas de depósito remuneradas que são abertas exclusivamente para efeitos de pagamentos de uma coima única ou de sanções pecuniárias compulsórias destinadas a pôr fim a uma infração individual. Por uma questão de prudência orçamental, a ESMA só deve transferir os montantes para a Comissão quando as decisões se tornarem definitivas pelo facto de as vias de recurso se terem esgotado ou terem caducado.
- (10) A fim de garantir o correto funcionamento do novo quadro de supervisão para os prestadores de serviços de comunicação de dados, conforme introduzido no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/2175, o presente regulamento deve entrar em vigor com caráter de urgência,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

### **Definição**

Para efeitos do presente regulamento, por «prestador de serviços de comunicação de dados» entende-se um sistema de publicação autorizado ou um sistema de reporte autorizado conforme definidos no artigo 2.º, n.º 1, ponto 34, e no artigo 2.º, n.º 1, ponto 36, do Regulamento (UE) n.º 600/2014.

*Artigo 2.º***Regras processuais em processos de infração perante o inquiridor**

1. Uma vez concluída uma investigação de potenciais infrações dos requisitos a que se refere o artigo 38.º-G, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 600/2014, e antes de apresentar um processo à ESMA, o inquiridor a que se refere o artigo 38.º-K, n.º 1, do referido regulamento informa por escrito a pessoa sujeita a investigação sobre as suas conclusões e dá-lhe a oportunidade de apresentar observações por escrito nos termos do n.º 3. As conclusões devem expor os factos suscetíveis de configurar uma ou mais das infrações dos requisitos a que se refere o artigo 38.º-G, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014, incluindo uma avaliação da natureza e da gravidade dessas infrações, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 38.º-G, n.º 2, do referido regulamento.
2. Nas conclusões deve fixar-se um prazo razoável para que a pessoa sujeita a investigação possa apresentar as suas observações escritas. Em investigações que não as referidas no artigo 5.º, este prazo deve ser, pelo menos, de quatro semanas. O inquiridor não é obrigado a tomar em consideração as observações escritas recebidas após o termo desse prazo.
3. Nas suas observações escritas, a pessoa sujeita a investigação pode expor todos os factos que sejam pertinentes para a sua defesa e deve, se possível, anexar documentos comprovativos dos factos expostos. A pessoa sujeita a investigação pode propor que o inquiridor ouça outras pessoas que possam corroborar os factos que expôs nas suas observações.
4. O inquiridor pode igualmente convocar para uma audição oral uma pessoa sujeita a investigação à qual tenham sido enviadas conclusões. A pessoa sujeita a investigação pode ser assistida por um consultor da sua escolha. As audições orais não são públicas.

*Artigo 3.º***Regras processuais em processos de infração perante a ESMA no que diz respeito a coimas e medidas de supervisão**

1. O processo completo a apresentar pelo inquiridor à ESMA deve incluir os seguintes documentos:
  - a) as conclusões e uma cópia das mesmas dirigida à pessoa sujeita a investigação;
  - b) uma cópia das observações apresentadas por escrito pela pessoa sujeita a investigação;
  - c) as atas de qualquer audição oral.
2. Quando um processo estiver incompleto, a ESMA dirige ao inquiridor um pedido de documentação adicional devidamente fundamentado.
3. Se considerar que os factos descritos nas conclusões do inquiridor não constituem infrações dos requisitos referidos no artigo 38.º-G, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014, a ESMA deve tomar a decisão de encerrar o processo, notificando essa decisão à pessoa sujeita a investigação.
4. No caso de não concordar com as conclusões do inquiridor, a ESMA deve apresentar novas conclusões à pessoa sujeita a investigação. Nas conclusões deve fixar-se um prazo de, pelo menos, quatro semanas, para que a pessoa sujeita a investigação possa apresentar as suas observações por escrito. A ESMA não é obrigada a tomar em consideração observações escritas recebidas após o termo do prazo para adotar uma decisão sobre a existência de uma infração sobre medidas de supervisão ou sobre a aplicação de uma coima, em conformidade com os artigos 38.º-G e 38.º-H do Regulamento (UE) n.º 600/2014.
5. Se a ESMA concordar com a totalidade ou parte das conclusões do inquiridor, deve informar desse facto a pessoa sujeita a investigação. Essa comunicação deve fixar um prazo de, pelo menos, duas semanas caso a ESMA concorde com todas as conclusões e de, pelo menos, quatro semanas caso a ESMA não concorde com algumas das conclusões, período durante o qual a pessoa sujeita a investigação pode apresentar observações por escrito. A ESMA não é obrigada a tomar em consideração observações escritas recebidas após o termo do prazo para adotar uma decisão sobre a existência de uma infração, sobre medidas de supervisão ou sobre a aplicação de uma coima, em conformidade com os artigos 38.º-G e 38.º-H do Regulamento (UE) n.º 600/2014.

6. A ESMA pode convocar para uma audição oral uma pessoa sujeita a investigação à qual tenham sido enviadas conclusões. A pessoa sujeita a investigação pode ser assistida por um consultor da sua escolha. As audições orais não são públicas.

7. Se a ESMA decidir que uma pessoa sujeita a investigação cometeu uma ou mais infrações dos requisitos previstos no artigo 38.º-G, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e tiver adotado uma decisão em que aplica uma coima em conformidade com o artigo 38.º-H do referido regulamento, deve de imediato notificar essa decisão à pessoa sujeita a investigação.

#### Artigo 4.º

### **Regras processuais em processos de infração perante a ESMA no que diz respeito a sanções pecuniárias compulsórias**

1. Antes de tomar a decisão de aplicar uma sanção pecuniária compulsória em conformidade com o disposto no artigo 38.º-I do Regulamento (UE) n.º 600/2014, a ESMA deve apresentar à pessoa objeto do processo as suas conclusões, indicando os motivos que justificam a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória e o montante que deve ser pago por cada dia de incumprimento. Nas conclusões deve fixar-se um prazo de, pelo menos, quatro semanas, no qual a pessoa objeto do processo pode apresentar observações por escrito. A ESMA não é obrigada a tomar em consideração observações escritas recebidas após o termo do referido prazo para decidir da sanção pecuniária compulsória.

2. A partir do momento em que o prestador de serviços de comunicação de dados ou a pessoa sujeita ao processo cumpra a decisão relevante a que se refere o artigo 38.º-I, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014, deixa de poder ser-lhe aplicada uma sanção pecuniária compulsória.

3. A decisão a que se refere o artigo 38.º-I, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 deve indicar a base jurídica e os motivos da decisão, o montante e a data de início da sanção pecuniária compulsória.

4. A ESMA pode convocar a pessoa sujeita ao processo para uma audição oral. A pessoa sujeita ao processo pode ser assistida por um consultor da sua escolha. As audições orais não são públicas.

#### Artigo 5.º

### **Regras processuais para a tomada de decisões provisórias sobre medidas de supervisão**

1. Em derrogação ao artigo 3.º, n.ºs 4, 5 e 6, e ao artigo 4.º, n.ºs 1 e 4, aplica-se o procedimento previsto no presente artigo sempre que a ESMA adote decisões provisórias nos termos do artigo 38.º-L, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 600/2014.

2. Sempre que ESMA decida que uma ou mais infrações dos requisitos a que se refere o artigo 38.º-G, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 foi cometida por uma pessoa sujeita a investigação e adote uma decisão provisória que aplica medidas de supervisão em conformidade com o artigo 38.º-G do Regulamento (UE) n.º 600/2014, deve de imediato notificar essa decisão provisória à pessoa que é objeto da mesma.

A ESMA deve fixar um prazo de, pelo menos, quatro semanas para a pessoa sujeita à decisão provisória apresentar as suas observações escritas sobre a mesma. A ESMA não é obrigada a tomar em consideração observações por escrito recebidas após o termo daquele prazo.

A ESMA deve permitir que a pessoa objeto da decisão provisória consulte o processo, sempre que esta lho solicite. Os documentos do processo consultados só podem ser utilizados no âmbito de processos de natureza judicial ou administrativa relativos à aplicação do Regulamento (UE) n.º 600/2014.

A ESMA pode convocar a pessoa objeto da decisão provisória para audição oral. A pessoa objeto da decisão provisória pode ser assistida por um consultor da sua escolha. As audições orais não são públicas.

3. A ESMA toma uma decisão final o mais rapidamente possível após a adoção da decisão provisória.

Sempre que a ESMA considere, após ter ouvido a pessoa objeto da decisão provisória, que a mesma cometeu uma infração das disposições a que se refere o artigo 38.º-G, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014, deve adotar uma decisão confirmativa que aplique uma ou mais das medidas de supervisão estabelecidas no artigo 38.º-G do Regulamento (UE) n.º 600/2014. A ESMA notifica imediatamente essa decisão à pessoa objeto da decisão provisória.

4. Caso a ESMA adote uma decisão final que não confirme a decisão provisória, a decisão provisória é considerada revogada.

#### Artigo 6.º

### Consulta do processo e utilização de documentos

1. A ESMA deve permitir que a pessoa sujeita a investigação, à qual o inquiridor ou a ESMA tenha enviado as suas conclusões, consulte o processo, sempre que esta lho solicite. A consulta é concedida após notificação das conclusões.
2. Os documentos do processo consultados só podem ser utilizados pela pessoa a que se refere o n.º 1 no âmbito de processos de natureza judicial ou administrativa relativos à aplicação do Regulamento (UE) n.º 600/2014.

#### Artigo 7.º

### Prazos de prescrição para efeitos da aplicação de coimas e sanções pecuniárias compulsórias

1. As coimas e sanções pecuniárias compulsórias aplicadas a prestadores de serviços de comunicação de dados e a outras pessoas sujeitas a investigação estão sujeitas a um prazo de prescrição de cinco anos.
2. O prazo de prescrição a que se refere o n.º 1 começa a contar no dia seguinte àquele em que foi cometida a infração. No caso de infrações continuadas ou repetidas, o prazo de prescrição começa a contar no dia em que cessa a infração.
3. Qualquer ação empreendida pela ESMA ou pela autoridade nacional competente atuando a pedido da ESMA em conformidade com o artigo 38.º-O do Regulamento (UE) n.º 600/2014 para efeitos de investigação ou de um processo relativo a uma infração dos requisitos a que se refere o artigo 38.º-G, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 interrompe o prazo de prescrição para a aplicação de coimas e sanções pecuniárias compulsórias. A interrupção desse prazo de prescrição produz efeitos a partir da data em que a ação é notificada ao prestador de serviços de comunicação de dados ou à pessoa sujeita a investigação relativamente a uma infração dos requisitos a que se refere o artigo 38.º-G, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014.
4. Cada interrupção referida no n.º 3 reinicia o prazo de prescrição. O prazo de prescrição cessa, o mais tardar, no dia em que tiver terminado um período igual ao dobro do prazo de prescrição sem que a ESMA tenha aplicado uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória. Esse prazo é prorrogado pelo período durante o qual a prescrição for suspensa nos termos do n.º 5.
5. O prazo de prescrição para a aplicação de coimas e sanções pecuniárias compulsórias é suspenso enquanto a decisão da ESMA for objeto de recurso pendente junto da Câmara de Recurso a que se refere o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup> ou for sujeita a um controlo da legalidade pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em conformidade com o artigo 38.º-M do Regulamento (UE) n.º 600/2014.

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

*Artigo 8.º***Prazos de prescrição para a execução de sanções**

1. O poder da ESMA para executar decisões tomadas em conformidade com os artigos 38.º-H e 38.º-I do Regulamento (UE) n.º 600/2014 está sujeito a um prazo de prescrição de cinco anos.
2. O prazo de prescrição a que se refere o n.º 1 é calculado a partir do dia seguinte àquele em que a decisão se torna definitiva.
3. O prazo de prescrição para a execução das sanções é interrompido por:
  - a) uma notificação pela ESMA à pessoa objeto de um processo de uma decisão que altera o montante inicial da coima ou da sanção pecuniária compulsória;
  - b) uma ação da ESMA, ou de uma autoridade nacional competente que atue a pedido da ESMA em conformidade com o artigo 38.º-O do Regulamento (UE) n.º 600/2014, destinada a executar o pagamento ou os termos e condições de pagamento da coima ou da sanção pecuniária compulsória.
4. Cada interrupção referida no n.º 3 reinicia o prazo de prescrição.
5. O prazo de prescrição para a execução de sanções fica suspenso durante o período em que:
  - a) decorrer o prazo de pagamento;
  - b) a execução do pagamento estiver suspensa na pendência de uma decisão da Câmara de Recurso da ESMA em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, e de um controlo da legalidade pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em conformidade com o artigo 38.º-M do Regulamento (UE) n.º 600/2014.

*Artigo 9.º***Cobrança de coimas e sanções pecuniárias compulsórias**

1. Até serem considerados definitivos, os montantes das coimas e sanções pecuniárias compulsórias cobradas pela ESMA devem ser depositados numa conta remunerada, aberta pela ESMA. No caso de várias coimas ou sanções pecuniárias compulsórias cobradas em paralelo, a ESMA deve assegurar que as mesmas são depositadas em contas ou subcontas diferentes. Os pagamentos de coimas e sanções pecuniárias compulsórias não devem ser inscritos no orçamento da ESMA nem registados como montantes orçamentais.
2. Quando a ESMA considerar definitivos os pagamentos das coimas ou das sanções pecuniárias compulsórias por terem sido esgotadas todas as vias de recurso, a ESMA transfere para a Comissão esses montantes, acrescidos de eventuais juros. Esses montantes são depois inscritos nas receitas orçamentais da União.
3. A ESMA comunica regularmente à Comissão os montantes das coimas e sanções pecuniárias compulsórias aplicadas e o respetivo estado.

*Artigo 10.º***Entrada em vigor e data de aplicação**

O presente regulamento entra em vigor e é aplicável no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de fevereiro de 2022.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2022/804 DA COMISSÃO****de 16 de fevereiro de 2022****que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando as regras processuais para as medidas aplicáveis no âmbito da supervisão pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados de determinados administradores de índices de referência****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 48.º-I, n.º 10,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com os artigos 48.º-F e 48.º-G do Regulamento (UE) 2016/1011, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados («ESMA») está habilitada em certas condições, a aplicar coimas e sanções pecuniárias compulsórias aos administradores de índices de referência que estejam sob a sua supervisão. Nos termos do artigo 48.º-I, n.º 10, do Regulamento (UE) 2016/1011 a Comissão deve especificar as regras processuais relativas ao exercício do poder de imposição destas coimas ou sanções pecuniárias compulsórias, incluindo os direitos de defesa, a cobrança das coimas ou sanções pecuniárias compulsórias e os prazos de prescrição para a imposição e a execução de sanções.
- (2) Se concluir que há indícios sérios da possível existência de factos suscetíveis de configurar uma ou mais das infrações aos requisitos a que se refere o artigo 42.º do Regulamento (UE) 2016/1011 no que diz respeito aos administradores de índices de referência sob a sua supervisão, a ESMA nomeia no seu seio um inquiridor independente para investigar o assunto. Após a conclusão do seu trabalho, o inquiridor deve apresentar um processo completo à ESMA. Ser informado sobre essas conclusões e ter a oportunidade de responder às mesmas faz parte integrante do direito de defesa. Por conseguinte, a pessoa sob investigação deve ser informada das conclusões do inquiridor e deve ser-lhe dada a oportunidade de responder às mesmas num prazo razoável. A pessoa sujeita a investigação deve poder ser assistida por um consultor da sua escolha. O inquiridor deve ponderar se, em resultado das observações apresentadas pela pessoa sujeita a investigação, é necessário alterar as suas conclusões antes de as enviar à ESMA.
- (3) A ESMA deve avaliar se o processo apresentado pelo inquiridor está completo com base numa lista de documentos. A fim de assegurar que a pessoa sujeita a investigação pode preparar adequadamente a sua defesa, antes de adotar uma decisão final no tocante a coimas ou medidas de supervisão, a ESMA deve certificar-se de que é dada a essa pessoa a oportunidade de apresentar observações por escrito adicionais.
- (4) Para garantir que a pessoa sujeita a investigação coopera com a investigação, a ESMA deve poder tomar certas medidas coercivas. Caso tenha tomado uma decisão que exija que uma pessoa ponha termo a uma infração ou lhe tenha solicitado o fornecimento de informações completas ou a apresentação na íntegra de registos dados ou qualquer outro material, ou, ainda, caso tenha tomado a decisão de realizar uma inspeção no local, a ESMA pode aplicar sanções pecuniárias compulsórias à pessoa sujeita a investigação para a obrigar a cumprir a decisão tomada. Antes de aplicar sanções pecuniárias compulsórias, a ESMA deve dar à pessoa em causa a oportunidade de apresentar observações por escrito.
- (5) Tendo em conta que o inquiridor realiza o seu trabalho de forma independente, a ESMA não deve ficar vinculada ao processo por ele preparado. Contudo, para garantir que a pessoa sujeita a investigação pode preparar convenientemente a sua defesa, caso a ESMA discorde, a pessoa em causa deve ser informada e ter a oportunidade de responder.

<sup>(1)</sup> JO L 171 de 29.6.2016, p. 1.

- (6) Para garantir que a pessoa sujeita a investigação pode preparar convenientemente a sua defesa, deve ser informada e deve ter a oportunidade de responder nos casos em que a ESMA concorda com a totalidade ou com parte das conclusões do inquiridor.
- (7) O direito de ser ouvido deve ser ponderado face à necessidade, em circunstâncias específicas, de ação urgente por parte da ESMA. Nos casos em que se justifique uma ação urgente nos termos do artigo 48.º-E do Regulamento (UE) 2016/1011, o direito da pessoa sujeita a investigação a ser ouvida não deve obstar à adoção de medidas urgentes pela ESMA. Nesses casos, o direito da pessoa sujeita a investigação a ser ouvida deve ser garantido assim que possível após a adoção da decisão. Todavia, o procedimento deve conceder à pessoa sujeita a investigação o direito de ser ouvida pelo inquiridor.
- (8) O poder da ESMA de aplicar uma sanção pecuniária compulsória deve ser exercido no respeito do direito de defesa e não deve manter-se além do período necessário. Sempre que a ESMA decida aplicar uma sanção pecuniária compulsória, a pessoa em causa deve, conseqüentemente, ter a oportunidade de ser ouvida, e o pagamento de qualquer sanção deixa de ser devido a partir do momento em que a pessoa em causa cumpra a ordem da ESMA a que a sanção diz respeito.
- (9) Os processos preparados pela ESMA e pelo inquiridor contêm informações que são indispensáveis para a pessoa em causa se poder preparar para processos judiciais ou administrativos. Depois de receber a notificação das conclusões do inquiridor ou da ESMA, uma pessoa sujeita a investigação deve ter o direito de consultar o processo sob reserva do interesse legítimo de outras pessoas na proteção dos seus segredos comerciais. A utilização de documentos do processo consultados só deve ser permitida para processos judiciais ou administrativos relacionados com infrações ao artigo 42.º do Regulamento (UE) 2016/1011.
- (10) Tanto o poder de aplicar coimas e sanções pecuniárias compulsórias como o poder de as executar devem ser exercidos dentro de um prazo razoável, devendo, portanto, estar sujeitos a um prazo de prescrição. Por motivos de coerência, os prazos de prescrição para a imposição e a execução de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias devem ter em conta a legislação da União aplicável à imposição e execução de sanções às entidades supervisionadas, bem como a experiência da ESMA na aplicação dessa legislação. A fim de garantir a custódia das coimas e sanções pecuniárias compulsórias cobradas, a ESMA deve depositá-las em contas remuneradas, abertas exclusivamente para efeitos de pagamentos de uma única coima ou sanções pecuniárias compulsórias destinadas a pôr fim a uma única infração. Por uma questão de prudência orçamental, a ESMA apenas deve transferir os montantes para a Comissão quando as decisões se tornarem definitivas pelo facto de as vias de recurso se terem esgotado ou caducado.
- (11) De acordo com o Regulamento (UE) 2021/168 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, podem ser utilizados na União índices de referência de países terceiros sem necessidade de os administradores relevantes procurarem obter equivalência, reconhecimento ou validação num período de transição prorrogado até 2023. Durante este período de transição, o reconhecimento na União é um regime de inclusão voluntária para administradores de índices de referência localizados em países terceiros, o que indica que os seus índices de referência continuarão disponíveis para utilização na União após o fim do período de transição. Conseqüentemente, durante esse período, as disposições relativas a coimas só são aplicáveis a administradores localizados em países terceiros que tenham solicitado voluntariamente o reconhecimento antes da expiração do período de transição introduzido pelo Regulamento (UE) 2021/168 e aos quais a autoridade nacional competente ou a ESMA tenha concedido o reconhecimento.
- (12) A fim de assegurar a correta aplicação dos novos poderes de supervisão atribuídos à ESMA, o presente regulamento deverá entrar em vigor com caráter de urgência,

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) 2021/168 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de fevereiro de 2021, que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no que respeita à isenção de determinados índices de referência de taxas de câmbio à vista de países terceiros e à designação de substitutos para determinados índices de referência em cessação e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 49 de 12.2.2021, p. 6).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

#### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

- 1) «Índice de referência crítico», um índice de referência crítico na aceção do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e c), do Regulamento (UE) 2016/1011;
- 2) «Índice de referência de um país terceiro», um índice de referência cujo administrador está localizado fora da União.

#### Artigo 2.º

#### **Regras processuais em processos de infração perante o inquiridor**

1. Uma vez concluída uma investigação de potenciais infrações enumeradas no artigo 42.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/1011, e antes de apresentar um processo à ESMA, o inquiridor a que se refere o artigo 48.º-I, n.º 1, do referido regulamento informa a pessoa sujeita a investigação, por escrito, sobre as suas conclusões e dá-lhe a oportunidade de apresentar observações por escrito nos termos do n.º 3. Nas conclusões devem expor-se os factos suscetíveis de configurar uma ou mais das infrações aos requisitos a que se refere o título VI do Regulamento (UE) 2016/1011, incluindo uma avaliação da natureza e da gravidade dessas infrações, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 48.º-E, n.º 2, do referido regulamento.
2. As conclusões devem fixar um prazo razoável para que a pessoa sujeita a investigação possa apresentar as suas observações escritas. Em investigações que não as referidas no artigo 5.º, este prazo deve ser de, pelo menos, quatro semanas. O inquiridor não é obrigado a tomar em consideração observações escritas recebidas após o termo desse prazo.
3. Nas suas observações escritas, a pessoa sujeita a investigação pode expor os factos que considere pertinentes para a sua defesa e deve, se possível, anexar documentos comprovativos dos factos expostos. A pessoa sujeita a investigação pode propor que o inquiridor ouça outras pessoas que possam corroborar os factos que expôs nas suas observações.
4. O inquiridor pode igualmente convocar para uma audição oral uma pessoa sujeita a investigação à qual tenham sido enviadas conclusões. A pessoa sujeita a investigação pode ser assistida por um consultor da sua escolha. As audições orais não são públicas.

#### Artigo 3.º

#### **Regras processuais em processos de infração perante a ESMA no que diz respeito a coimas e medidas de supervisão**

1. O processo completo a apresentar pelo inquiridor à ESMA deve incluir os seguintes documentos:
  - as conclusões, e uma cópia das mesmas, dirigidas ao administrador do índice de referência ou à pessoa sujeita a investigação;
  - uma cópia das observações apresentadas por escrito pelo administrador do índice de referência ou pela pessoa sujeita a investigação;
  - as atas das audições orais.
2. Quando um processo estiver incompleto, a ESMA dirige ao inquiridor um pedido de documentação adicional, devidamente fundamentado.
3. Se considerar que os factos descritos nas conclusões do inquiridor não constituem infrações aos requisitos a que se refere o título VI do Regulamento (UE) 2016/1011, a ESMA decide encerrar o processo, notificando essa decisão à pessoa sujeita a investigação.

4. Caso não concorde com as conclusões do inquiridor, a ESMA deve apresentar novas conclusões à pessoa sujeita a investigação. Nas conclusões deve fixar-se um prazo de, pelo menos, quatro semanas para que a pessoa sujeita a investigação possa apresentar as suas observações por escrito. A ESMA não é obrigada a tomar em consideração observações escritas recebidas após o termo do prazo para adotar uma decisão sobre a existência de uma infração, sobre medidas de supervisão ou sobre a aplicação de uma coima, em conformidade com os artigos 48.º-E e 48.º-F do Regulamento (UE) 2016/1011.

5. Se a ESMA concordar com a totalidade ou uma parte das conclusões do inquiridor, deve informar desse facto a pessoa sujeita a investigação. Essa comunicação deve fixar um prazo de, pelo menos, duas semanas, caso a ESMA concorde com todas as conclusões, e de, pelo menos, quatro semanas, caso a ESMA não concorde com algumas das conclusões, período durante o qual a pessoa sujeita a investigação pode apresentar observações por escrito. A ESMA não é obrigada a tomar em consideração observações escritas recebidas após o termo do prazo para adotar uma decisão sobre a existência de uma infração, sobre medidas de supervisão ou sobre a aplicação de uma coima, em conformidade com os artigos 48.º-E e 48.º-F do Regulamento (UE) 2016/1011.

6. A ESMA pode convocar para uma audição oral uma pessoa sujeita a investigação à qual tenham sido enviadas conclusões. A pessoa sujeita a investigação pode ser assistida por um consultor da sua escolha. As audições orais não são públicas.

7. Se a ESMA decidir que uma pessoa sujeita a investigação cometeu uma ou mais das infrações aos requisitos a que se refere o título VI do Regulamento (UE) 2016/1011 e tiver adotado uma decisão em que aplica uma coima em conformidade com o artigo 48.º-F do referido regulamento, deve de imediato notificar essa decisão à pessoa sujeita a investigação.

#### Artigo 4.º

### **Regras processuais em processos de infração perante a ESMA no que diz respeito a sanções pecuniárias compulsórias**

1. Antes de tomar uma decisão que aplica uma sanção pecuniária compulsória em conformidade com o disposto no artigo 48.º-G do Regulamento (UE) 2016/1011, a ESMA deve apresentar as suas conclusões à pessoa sujeita a investigação, indicando os motivos que justificam a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória, bem como o montante a pagar por cada dia de incumprimento. Nas conclusões deve fixar-se um prazo de, pelo menos, quatro semanas durante o qual a pessoa sujeita ao processo pode apresentar observações por escrito. A ESMA não é obrigada a tomar em consideração observações escritas recebidas após o termo do referido prazo para decidir da sanção pecuniária compulsória.

2. A partir do momento em que o administrador do índice de referência ou a pessoa sujeita ao processo a que se refere o artigo 48.º-B, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1011 cumprir a decisão relevante a que se refere o artigo 48.º-G, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1011, deixa de se lhe aplicar uma sanção pecuniária compulsória.

3. A decisão da ESMA que aplica uma sanção pecuniária compulsória deve indicar a base jurídica e os motivos da decisão, o seu montante e a sua data de início.

4. A ESMA pode convocar para uma audição oral a pessoa sujeita ao processo. A pessoa sujeita ao processo pode ser assistida por um consultor da sua escolha. As audições orais não são públicas.

#### Artigo 5.º

### **Regras processuais para a tomada de decisões provisórias sobre medidas de supervisão**

1. Em derrogação do artigo 3.º, n.ºs 4, 5 e 6, e do artigo 4.º, n.ºs 1 e 4, deve aplicar-se o procedimento previsto no presente artigo sempre que a ESMA adote decisões provisórias nos termos do artigo 48.º-J, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2016/1011.

2. Caso a ESMA decida que foi cometida uma infração a um requisito a que se refere o título VI do Regulamento (UE) 2016/1011 por uma pessoa sujeita a investigação e adote uma decisão provisória que aplica medidas de supervisão em conformidade com o artigo 48.º-E do Regulamento (UE) 2016/1011, deve de imediato notificar essa decisão provisória à pessoa objeto da mesma.

A ESMA deve fixar um prazo de, pelo menos, quatro semanas para que a pessoa objeto da decisão provisória possa apresentar as suas observações escritas sobre a mesma. A ESMA não é obrigada a tomar em consideração observações por escrito recebidas após o termo daquele prazo.

A ESMA deve permitir que a pessoa objeto da decisão provisória consulte o processo, sempre que esta lho solicite. Os documentos do processo consultados só podem ser utilizados no âmbito de processos de natureza judicial ou administrativa relativos à aplicação do Regulamento (UE) 2016/1011.

A ESMA pode convocar para uma audição oral a pessoa objeto da decisão provisória. A pessoa objeto da decisão provisória pode ser assistida por um consultor da sua escolha. As audições orais não são públicas.

3. A ESMA toma uma decisão final o mais rapidamente possível após a adoção da decisão provisória.

Caso a ESMA considere, após ter ouvido a pessoa objeto da decisão provisória, que a mesma cometeu uma infração a um requisito a que se refere o título VI do Regulamento (UE) 2016/1011, deve adotar uma decisão confirmativa que aplique uma ou mais das medidas de supervisão estabelecidas no artigo 48.º-E do Regulamento (UE) 2016/1011. A ESMA notifica imediatamente essa decisão à pessoa objeto da decisão provisória.

4. Caso a ESMA adote uma decisão final que não confirme a decisão provisória, a decisão provisória é considerada revogada.

#### Artigo 6.º

##### **Consulta do processo e utilização de documentos**

1. A ESMA deve permitir que a pessoa sujeita a investigação, à qual o inquiridor ou a ESMA tenha enviado as suas conclusões, consulte o processo, sempre que esta lho solicite. A consulta é concedida após notificação de quaisquer conclusões.

2. Os documentos do processo consultados só podem ser utilizados pela pessoa a que se refere o n.º 1 no âmbito de processos de natureza judicial ou administrativa relativos à aplicação do Regulamento (UE) 2016/1011.

#### Artigo 7.º

##### **Prazos de prescrição para efeitos da aplicação de coimas e sanções pecuniárias compulsórias**

1. As coimas e sanções pecuniárias compulsórias aplicadas a administradores de índices de referência e a outras pessoas objeto de investigação estão sujeitas a um prazo de prescrição de cinco anos.

2. O prazo de prescrição referido no n.º 1 começa a contar no dia seguinte àquele em que foi cometida a infração. No caso de infrações continuadas ou repetidas, o prazo de prescrição começa a contar no dia em que cessar a infração.

3. Qualquer ação tomada pela ESMA ou pela autoridade nacional competente atuando a pedido da ESMA em conformidade com o artigo 48.º-M do Regulamento (UE) 2016/1011 para efeitos de investigação ou de processo relativamente a uma infração nos termos do título VI do Regulamento (UE) 2016/1011 interrompe o prazo de prescrição para a aplicação de coimas e sanções pecuniárias compulsórias. A interrupção desse prazo de prescrição produz efeitos a partir da data em que a ação é notificada aos administradores de índices de referência ou à pessoa sujeita a investigação relativamente a uma infração nos termos do Regulamento (UE) 2016/1011.

4. Cada interrupção referida no n.º 3 reinicia o prazo de prescrição. O prazo de prescrição cessa, o mais tardar, no dia em que um período correspondente ao dobro do prazo de prescrição chegar ao seu termo sem que a ESMA tenha aplicado uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória. Esse prazo é prorrogado pelo período durante o qual a prescrição for suspensa nos termos do n.º 5.

5. O prazo de prescrição para a aplicação de multas e sanções pecuniárias compulsórias é suspenso enquanto a decisão da ESMA for objeto de recurso pendente junto da Câmara de Recurso, a que se refere o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>, ou junto do Tribunal de Justiça da União Europeia, em conformidade com o artigo 48.º-K do Regulamento (UE) 2016/1011.

#### Artigo 8.º

##### **Prazos de prescrição aplicáveis à execução de sanções**

1. O poder da ESMA para executar as decisões tomadas em conformidade com os artigos 48.º-E e 48.º-G do Regulamento (UE) 2016/1011 está sujeito a um prazo de prescrição de cinco anos.
2. O prazo de prescrição a que se refere o n.º 1 é calculado a partir do dia seguinte àquele em que a decisão se torna definitiva.
3. O prazo de prescrição para a execução das sanções é interrompido por:
  - a) uma notificação da ESMA à pessoa objeto do processo de uma decisão que altere o montante inicial da coima ou da sanção pecuniária compulsória;
  - b) qualquer ação da ESMA, ou de uma autoridade nacional competente que atue a pedido da ESMA em conformidade com o artigo 48.º-M do Regulamento (UE) 2016/1011, que visa executar o pagamento ou os termos e condições de pagamento da coima ou da sanção pecuniária compulsória.
4. Cada interrupção referida no n.º 3 reinicia o prazo de prescrição.
5. O prazo de prescrição para a execução de sanções fica suspenso durante o período em que:
  - a) decorrer o prazo de pagamento;
  - b) a execução do pagamento estiver suspensa na pendência de uma decisão da Câmara de Recurso da ESMA, em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, ou do Tribunal de Justiça da União Europeia, por força do artigo 48.º-K do Regulamento (UE) 2016/1011.

#### Artigo 9.º

##### **Cobrança de coimas e sanções pecuniárias compulsórias**

1. Até serem considerados definitivos, os montantes das coimas e sanções pecuniárias compulsórias cobrados pela ESMA devem ser depositados numa conta remunerada, aberta pela ESMA. Caso cubra várias coimas ou sanções pecuniárias compulsórias em paralelo, a ESMA deve assegurar que as mesmas são depositadas em contas ou subcontas diferentes. Os pagamentos de coimas e sanções pecuniárias compulsórias não devem ser inscritos no orçamento da ESMA nem registados como montantes orçamentais.
2. Quando a ESMA considerar definitivos os pagamentos das coimas ou sanções pecuniárias compulsórias por terem sido esgotadas todas as vias de recurso, o contabilista transfere para a Comissão esses montantes, acrescidos dos eventuais juros. Esses montantes são depois inscritos nas receitas orçamentais da União.
3. A ESMA comunica regularmente à Comissão os montantes das coimas e sanções pecuniárias compulsórias aplicadas e o respetivo estado.

#### Artigo 10.º

##### **Entrada em vigor e data de aplicação**

O presente regulamento entra em vigor e é aplicável no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de fevereiro de 2022.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2022/805 DA COMISSÃO****de 16 de fevereiro de 2022****que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando as taxas aplicáveis à supervisão pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados de determinados administradores de índices de referência****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 48.º-L, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 48.º-L do Regulamento (UE) 2016/1011 exige que a ESMA cubra aos administradores de índices de referência críticos e aos administradores de índices de referência de países terceiros taxas associadas aos pedidos de autorização nos termos do artigo 34.º e aos pedidos de reconhecimento nos termos do artigo 32.º do referido regulamento, bem como taxas anuais associadas ao exercício das suas funções em conformidade com esse regulamento em relação a administradores de índices de referência críticos e administradores reconhecidos de índices de referência de países terceiros. O artigo 48.º-L, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1011 exige que essas taxas sejam proporcionadas ao volume de negócios do administrador do índice de referência em causa e cubram todos os custos incorridos pela ESMA para a autorização ou o reconhecimento e o exercício das suas funções em relação aos administradores de índices de referência críticos e de índices de referência de países terceiros, em conformidade com o referido regulamento.
- (2) As taxas cobradas pelas atividades da ESMA relacionadas com os administradores de índices de referência críticos e de índices de referência de países terceiros devem ser fixadas num nível que permita evitar uma acumulação significativa de défices ou excedentes. Sempre que se verifique um excedente ou défice recorrente, o nível das taxas deve ser revisto.
- (3) Devem ser cobradas aos administradores de índices de referência críticos e de países terceiros taxas associadas a pedidos de autorização («taxas de autorização») e de reconhecimento («taxas de reconhecimento») para cobrir os custos da ESMA com o processamento dos pedidos de autorização e de reconhecimento, nomeadamente os custos de verificação da completude dos pedidos, de pedido de informações adicionais, de elaboração de decisões, e os custos relacionados com a avaliação da importância sistémica dos índices de referência críticos, bem como da conformidade dos administradores de índices de referência de países terceiros.
- (4) Considerando que a avaliação dos pedidos requer igualmente uma utilização intensiva de recursos, quer os pedidos sejam apresentados por administradores de grande dimensão, quer de pequena dimensão, a taxa de reconhecimento deve consistir numa taxa de reconhecimento de montante fixo idêntica para todos os administradores de países terceiros.
- (5) Com base na carga de trabalho esperada e no custo que tal representa para a ESMA, de modo a estar totalmente coberto pela taxa de reconhecimento cobrada uma única vez, o custo da apreciação de um pedido de reconhecimento deve ser fixado em 40 000 euros.
- (6) Os índices de referência críticos estão sujeitos a um escrutínio mais intenso nos termos do Regulamento (UE) 2016/1011 e os seus administradores têm de cumprir requisitos organizativos mais rigorosos. Consequentemente, o processo de autorização acarreta uma maior carga de trabalho para a ESMA. Por conseguinte, a taxa de autorização aplicável a um administrador de um índice de referência crítico deve ser significativamente mais elevada do que a taxa para avaliar um pedido de reconhecimento.
- (7) No intuito de promover a qualidade e completude dos pedidos recebidos e em consonância com a abordagem da ESMA no que toca ao registo das entidades que supervisiona, a taxa de reconhecimento deve ser devida no momento da apresentação do pedido.

<sup>(1)</sup> JO L 171 de 29.6.2016, p. 1.

- (8) Devem também ser cobradas taxas anuais aos administradores de índices de referência críticos e de índices de referência de países terceiros reconhecidos, para cobrir os custos da ESMA com o exercício das suas funções nos termos do Regulamento (UE) 2016/1011 no tocante à supervisão contínua desses administradores. Em relação aos índices de referência de países terceiros, essas taxas devem cobrir a execução e manutenção de acordos de cooperação com autoridades de países terceiros e o acompanhamento das evoluções regulamentares e de supervisão em países terceiros. Em relação aos índices de referência críticos, as taxas devem também cobrir as despesas suportadas pela ESMA no respeitante à supervisão numa base contínua da conformidade desses administradores com os requisitos previstos no artigo 48.º-L e no título VI do Regulamento (UE) 2016/1011, inclusive através da conformidade comparável, quando concedida.
- (9) O custo da supervisão contínua de um índice de referência crítico depende de se o mesmo requer que a ESMA crie e presida a um colégio de autoridades de supervisão para esse índice de referência, o que representa uma carga de trabalho adicional considerável. Como resultado, afigura-se apropriado fazer a distinção entre ambos os casos na determinação das taxas de supervisão. Em contrapartida, na categoria de índices de referência críticos, não deve ser necessário diferenciar as taxas de supervisão em função do volume de negócios anual do administrador, uma vez que os índices de referência críticos têm, por definição, um impacto sistémico na União.
- (10) Pedir o reconhecimento na União é uma decisão tomada por administradores de índices de referência de países terceiros por motivos comerciais, porquanto se espera que a oferta dos seus índices de referência na União gere receitas. Por conseguinte, para os administradores reconhecidos de índices de referência de países terceiros, as taxas de supervisão devem ser adaptadas em função das receitas que obtêm com a utilização desses índices de referência na União. Nos casos em que não sejam geradas receitas, deve fixar-se uma taxa mínima de supervisão de 20 000 euros.
- (11) Com vista a desincentivar pedidos repetidos ou infundados, as taxas de reconhecimento e as taxas de autorização não devem ser reembolsadas caso um requerente retire o seu pedido. Uma vez que o trabalho administrativo necessário no caso de um pedido de reconhecimento ou de autorização que é recusado é idêntico ao de um pedido que é aceite, as taxas de reconhecimento e as taxas de autorização não devem ser reembolsadas em caso de recusa da autorização ou do reconhecimento.
- (12) De acordo com o Regulamento (UE) 2021/168 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup> os índices de referência de países terceiros podem ser utilizados na União sem necessidade de os administradores relevantes procurarem obter equivalência, reconhecimento ou validação num período de transição prorrogado até 2023. Durante este período de transição, o reconhecimento na União é um regime de inclusão voluntária para administradores de índices de referência localizados em países terceiros, que indica que os seus índices de referência continuarão disponíveis para utilização na União após o fim do período de transição. Consequentemente, durante esse período, as disposições relativas às taxas de reconhecimento e de supervisão apenas são aplicáveis a administradores localizados em países terceiros que pediram voluntariamente reconhecimento antes da expiração do período de transição introduzido pelo Regulamento (UE) 2021/168 e quando a autoridade nacional competente ou a ESMA tenha concedido o reconhecimento.
- (13) A fim de assegurar a correta aplicação dos novos poderes de supervisão atribuídos à ESMA, o presente regulamento deverá entrar em vigor com caráter de urgência,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

#### Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece regras em matéria de taxas que a ESMA pode cobrar aos administradores de índices de referência no que diz respeito à autorização, ao reconhecimento e à supervisão.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) 2021/168 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de fevereiro de 2021, que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no que respeita à isenção de determinados índices de referência de taxas de câmbio à vista de países terceiros e à designação de substitutos para determinados índices de referência em cessação e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 49 de 12.2.2021, p. 6).

## Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

- 1) «Índice de referência crítico», um índice de referência crítico na aceção do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e c), do Regulamento (UE) 2016/1011;
- 2) «Índice de referência de um país terceiro», um índice de referência cujo administrador está localizado fora da União.

## Artigo 3.º

**Taxas de reconhecimento e taxas de autorização**

1. Um administrador de índices de referência estabelecido num país terceiro que apresente um pedido de reconhecimento em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/1011 deverá pagar uma taxa de reconhecimento de 40 000 euros.
2. Um administrador de um índice de referência crítico que apresente um pedido de autorização em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (UE) 2016/1011 deverá pagar uma taxa de pedido de 250 000 euros.
3. A taxa de autorização e a taxa de reconhecimento são pagas no momento da apresentação do pedido, após a receção da nota de débito da ESMA.
4. No caso dos pedidos recebidos por autoridades nacionais competentes após 1 de outubro de 2021 e transferidos para a ESMA, as taxas de reconhecimento são pagas no início de 2022.
5. As taxas de reconhecimento e as taxas de autorização não são reembolsadas.

## Artigo 4.º

**Taxas de supervisão anuais**

1. Os administradores de um ou mais índices de referência críticos devem pagar uma taxa de supervisão anual:
  - a) de 250 000 euros, caso a ESMA tenha de presidir a um colégio de autoridades de supervisão nos termos do disposto no artigo 46.º do Regulamento (UE) 2016/1011;
  - b) de 200 000 euros, caso a ESMA não tenha de presidir a um colégio de autoridades de supervisão nos termos do disposto no artigo 46.º do Regulamento (UE) 2016/1011.
2. Um administrador de índices de referência estabelecido num país terceiro reconhecido pela ESMA deverá pagar uma taxa de supervisão anual calculada do seguinte modo:
  - a) a taxa de supervisão anual para um determinado ano (n) corresponde à taxa anual total para administradores de países terceiros reconhecidos, ajustada pelo coeficiente relativo ao volume de negócios;
  - b) a taxa anual total para os administradores de países terceiros reconhecidos em relação a um determinado ano (n) é igual ao orçamento de supervisão da ESMA correspondente ao Regulamento (UE) 2016/1011 para esse ano (n), menos as taxas de supervisão anuais a serem pagas à ESMA pelos administradores de índices de referência críticos para o ano (n);
  - c) para cada administrador de um país terceiro, o coeficiente relativo ao volume de negócios é a sua percentagem do volume de negócios aplicável relativamente ao volume de negócios agregado gerado por todos os administradores de países terceiros reconhecidos;

**Coeficiente relativo ao volume de negócios «administrador i» =**

$$\frac{\text{volume de negócios aplicável do administrador } i}{\sum \text{volume de negócios aplicável de todos os administradores de países terceiros}}$$

- d) a taxa de supervisão anual mínima para os administradores de um país terceiro reconhecidos é de 20 000 euros, incluindo quando o volume de negócios aplicável do administrador de um país terceiro seja igual a zero.

3. Os administradores de índices de referência pagam as suas taxas de supervisão anuais relevantes à ESMA o mais tardar em 31 de março do ano civil em que são devidas. Se não estiverem disponíveis informações relativas aos anos civis anteriores, as taxas são calculadas com base nas últimas informações disponíveis relativamente às taxas anuais. As taxas anuais pagas não são reembolsadas.

#### Artigo 5.º

##### **Taxas de supervisão anuais no ano do reconhecimento ou autorização**

Em derrogação ao disposto no artigo 4.º, a taxa de supervisão no primeiro ano para os administradores de um país terceiro reconhecidos e para os administradores de índices de referência críticos autorizados, com referência ao ano em que foram reconhecidos ou autorizados, é calculada reduzindo a taxa de supervisão com a aplicação do seguinte coeficiente:

$$\text{Coeficiente} = \frac{\text{Número de dias de calendário desde a data de registo até 31 de dezembro}}{\text{Número de dias de calendário no ano (n)}}$$

A taxa de supervisão do primeiro ano é paga após o administrador ter sido notificado pela ESMA de que o seu pedido foi aprovado e no prazo de 30 dias a contar da data de emissão da nota de débito relevante da ESMA.

A título de derrogação, caso um administrador de índices de referência seja aprovado durante o mês de dezembro, não paga a taxa de supervisão do primeiro ano.

#### Artigo 6.º

##### **Volume de negócios aplicável**

O volume de negócios de um administrador de índices de referência de um país terceiro corresponde às suas receitas obtidas com a utilização dos seus índices de referência por parte das autoridades supervisionadas na União durante o seu exercício encerrado mais recente.

Um administrador de um país terceiro reconhecido deverá fornecer à ESMA, numa base anual, valores auditados que confirmem as suas receitas obtidas com a utilização dos seus índices de referência por parte das autoridades supervisionadas na União. Os valores são certificados por uma auditoria externa e são enviados à ESMA por via eletrónica antes de 30 de setembro de cada ano. Se um administrador de um país terceiro for reconhecido após 30 de setembro de um ano civil, deve fornecer os valores imediatamente após o reconhecimento, até ao final do ano civil do reconhecimento. Os documentos que contêm os valores auditados devem ser fornecidos numa língua comumente utilizada pelos serviços financeiros.

Se as receitas comunicadas estiverem expressas noutra moeda que não o euro, a ESMA convertê-las-á em euros, utilizando a taxa de câmbio média do euro aplicável ao período durante o qual as receitas foram registadas. Para o efeito, deve ser utilizada a taxa de câmbio de referência do euro publicada pelo Banco Central Europeu.

Os administradores de um país terceiro reconhecidos antes de 1 de janeiro de 2022 devem fornecer à ESMA o seu volume de negócios de 2020 até 31 de janeiro de 2022.

#### Artigo 7.º

##### **Modalidades gerais de pagamento**

1. Todas as taxas são pagas em euros.
2. Quaisquer atrasos no pagamento implicam sanções pecuniárias diárias correspondentes a 0,1% do montante devido.

#### Artigo 8.º

##### **Pagamento das taxas de pedido e de autorização**

1. As taxas de pedido, de autorização ou de extensão da autorização são devidas no momento em que o administrador de índices de referência apresenta o pedido e devem ser pagas na íntegra no prazo de 30 dias a contar da data de emissão da fatura da ESMA.

2. A ESMA não reembolsa as taxas a um administrador de índices de referência que decida retirar o seu pedido de autorização.

#### Artigo 9.º

##### **Pagamento das taxas de supervisão anuais**

1. As taxas de supervisão anual a que se refere o artigo 4.º relativas a um exercício financeiro devem ser pagas à ESMA antes de 31 de março do ano civil em que são devidas. As taxas são calculadas com base nas mais recentes informações disponíveis relativas às taxas anuais.
2. A ESMA não reembolsa as taxas de supervisão anuais.
3. A ESMA envia a fatura ao administrador de índices de referência, no mínimo, 30 dias antes de o pagamento vencer.

#### Artigo 10.º

##### **Reembolso das autoridades nacionais competentes**

1. Caso a ESMA proceda a uma delegação de funções nas autoridades nacionais competentes, apenas a ESMA deve cobrar a taxa de reconhecimento e as taxas de supervisão anuais aos administradores de um país terceiro e aos administradores de índices de referência críticos.
2. A ESMA reembolsa a autoridade nacional competente pelos custos efetivos incorridos em resultado do trabalho realizado nos termos do Regulamento (UE) 2016/1011, num montante que satisfaça as seguintes condições:
  - a) o montante é acordado pela ESMA e pela autoridade competente antes de ocorrer a delegação de funções;
  - b) o montante é inferior ao montante total das taxas de supervisão pagas à ESMA pelos administradores de índices de referência relevantes.

#### Artigo 11.º

##### **Disposições transitórias**

1. O artigo 3.º não se aplica aos administradores de índices de referência críticos e de índices de referência de um país terceiro já autorizados ou reconhecidos pelas autoridades nacionais competentes antes da entrada em vigor do presente regulamento.
2. Em derrogação ao disposto no artigo 12.º, n.º 1, caso o presente regulamento entre em vigor após o terceiro mês de 2022, as taxas de supervisão anuais correspondentes a 2022 aplicáveis aos administradores de índices de referência sob a supervisão da ESMA são devidas no prazo de 30 dias a contar da data de emissão da fatura da ESMA.
3. Para efeitos do cálculo previsto no artigo 4.º, n.º 2, das taxas de supervisão anuais aplicáveis aos administradores de índices de referência sob a supervisão da ESMA para o ano de 2022, em derrogação ao disposto no artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) a d), o volume de negócios aplicável deve ser provisoriamente baseado nas receitas geradas em 2021. Quando as contas auditadas de 2021 ficarem disponíveis, os administradores de índices de referência devem apresentá-las à ESMA imediatamente. A ESMA recalculará as taxas de supervisão anuais correspondentes a 2021 com base nas contas auditadas e enviará a cada administrador de índices de referência uma fatura definitiva, relativa à diferença.

#### Artigo 12.º

##### **Entrada em vigor e data de aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de fevereiro de 2022.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/806 DA COMISSÃO**  
**de 23 de maio de 2022**

**que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/492 que institui direitos anti-dumping definitivos sobre as importações de determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro originários da República Popular da China e do Egito e o Regulamento de Execução (UE) 2020/776 que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro originários da República Popular da China e do Egito, e que institui direitos anti-dumping definitivos e direitos de compensação definitivos sobre as importações de determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro originários da República Popular da China e do Egito introduzidos numa ilha artificial, numa instalação fixa ou flutuante ou em qualquer outra estrutura na plataforma continental de um Estado-Membro ou na zona económica exclusiva declarada por um Estado-Membro nos termos da CNUDM**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia <sup>(1)</sup> («regulamento anti-dumping de base»), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4, e o artigo 14.º-A,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia <sup>(2)</sup> («regulamento antissubvenções de base»), nomeadamente o artigo 15.º, n.º 1, e o artigo 24.º-A,

Considerando o seguinte:

**1. MEDIDAS EM VIGOR E PLATAFORMA CONTINENTAL/ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA**

**1.1. Medidas em vigor**

- (1) Em 16 de junho de 2020, a Comissão Europeia («Comissão») instituiu direitos *anti-dumping* definitivos e direitos de compensação definitivos sobre as importações de determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro («TFV») originários da República Popular da China («RPC») e do Egito, respetivamente pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/492 da Comissão («Regulamento AD TFV») <sup>(3)</sup> e pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/776 da Comissão («Regulamento AS TFV») <sup>(4)</sup> («medidas em vigor»).

**1.2. Plataforma continental/zona económica exclusiva**

- (2) O Regulamento (UE) 2018/825 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(5)</sup>, que entrou em vigor em 8 de junho de 2018 («Pacote de Modernização IDC»), introduziu o novo artigo 14.º-A e o novo artigo 24.º-A, respetivamente no «regulamento anti-dumping de base» e no «regulamento antissubvenções de base».

<sup>(1)</sup> JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 176 de 30.6.2016, p. 55.

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2020/492 da Comissão, de 1 de abril de 2020, que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro originários da República Popular da China e do Egito (JO L 108 de 6.4.2020, p. 1).

<sup>(4)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2020/776 da Comissão, de 12 de junho de 2020, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro originários da República Popular da China e do Egito e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/492 da Comissão que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro originários da República Popular da China e do Egito (JO L 189 de 15.6.2020, p. 1).

<sup>(5)</sup> Regulamento (UE) 2018/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera o Regulamento (UE) 2016/1036 relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia e o Regulamento (UE) 2016/1037 relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia (JO L 143 de 7.6.2018, p. 1).

- (3) De acordo com estes artigos, pode também ser instituído um direito anti-*dumping* ou um direito de compensação relativamente a qualquer produto objeto de *dumping* ou subvencionado levado em quantidades significativas para uma ilha artificial, para instalações fixas ou flutuantes ou para quaisquer outras estruturas na plataforma continental de um Estado-Membro ou na zona económica exclusiva declarada por um Estado-Membro nos termos da CNUDM («PC/ZEE») <sup>(6)</sup>, se dessa situação resultar um prejuízo para a indústria da União.
- (4) Os mesmos artigos preveem que a Comissão deverá adotar atos de execução que estabeleçam as condições para a constituição de tais direitos, bem como procedimentos relativos à notificação e à declaração desses produtos e ao pagamento desses direitos, incluindo a recuperação, o reembolso e a dispensa de pagamento («instrumento aduaneiro»), e que a Comissão deverá instituir esses direitos apenas a partir da data em que o instrumento estiver operacional. O instrumento aduaneiro <sup>(7)</sup> tornou-se aplicável em 2 de novembro de 2019.

## 2. PROCEDIMENTO

### 2.1. Reabertura parcial dos inquéritos

- (5) Em 27 de maio de 2021, a Comissão publicou um aviso <sup>(8)</sup> de reabertura parcial dos inquéritos que conduziram às medidas anti-*dumping* e de compensação aplicáveis às importações de determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro originários da RPC e do Egito.
- (6) A reabertura estava limitada, no seu âmbito, ao exame da necessidade de aplicar medidas a determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro originários da RPC e do Egito («países em causa») introduzidos em quantidades significativas nas PC/ZEE, dado que o instrumento aduaneiro não era aplicável aquando do início dos inquéritos que conduziram às medidas em vigor e, por conseguinte, a Comissão não pudera concluir se era adequado tornar os direitos extensivos às PC/ZEE.
- (7) A Comissão dispunha de elementos de prova suficientes que mostravam que os TFV originários da RPC e do Egito estavam a ser levados em quantidades significativas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento ativo para serem transformados em pás eólicas que eram, em seguida, exportadas para parques eólicos *offshore* nas PC/ZEE, e que tal causaria prejuízo à indústria da União. Parte destes elementos de prova foi fornecida pela indústria da UE. As partes interessadas puderam consultar uma nota apensa ao dossiê, que continha os elementos de prova de que a Comissão dispunha.

### 2.2. Partes interessadas

- (8) A Comissão notificou as partes interessadas que colaboraram nos inquéritos que conduziram às medidas em vigor, nomeadamente, a Missão Permanente da República Popular da China, a Missão do Egito, os produtores-exportadores e as suas empresas coligadas na RPC e no Egito, os produtores da União, os importadores independentes na União e os utilizadores na União, da reabertura dos inquéritos.

<sup>(6)</sup> A plataforma continental compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância, ao passo que a zona económica exclusiva é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente que não se estende além de 200 milhas marítimas [ver nomeadamente o artigo 55.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar («CNUDM»)]. Ilhas artificiais são espaços de terra cercados de água, que se encontram acima da água e não resultam de um processo de formação natural mas sim de uma atividade de construção de origem humana. Estas ilhas podem ser utilizadas para apoiar a prospeção ou exploração do fundo marinho ou para apoiar a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos. Podem ser utilizadas como ponto de entrega de produtos objeto de *dumping*/de subvenção, tais como os tubos utilizados para ligar as plataformas à costa ou para extrair hidrocarbonetos do fundo marinho, os equipamentos e instalações de perfuração ou as turbinas eólicas. As instalações fixas ou flutuantes ou outras estruturas são construções, incluindo instalações, por exemplo, plataformas, fixadas ao solo marinho ou flutuantes, concebidas para a prospeção ou exploração do fundo marinho. Incluem também as construções no local para a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos. O produto objeto de reexame pode também ser fornecido para utilização nessas construções.

<sup>(7)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2019/1131 da Comissão, de 2 de julho de 2019, que cria uma ferramenta aduaneira destinada a aplicar o artigo 14.º-A do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho e o artigo 24.º-A do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 179 de 3.7.2019, p. 12).

<sup>(8)</sup> Aviso relativo a uma reabertura parcial dos inquéritos que conduziram às medidas anti-*dumping* e antissubvenções aplicáveis às importações de determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro originários da República Popular da China e do Egito (JO C 199 de 27.5.2021, p. 6).

- (9) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais no prazo fixado no aviso. Nenhuma das partes interessadas solicitou uma audição aos serviços da Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais.

### 2.3. Respostas ao questionário

- (10) A Comissão enviou um questionário às partes interessadas que colaboraram nos inquéritos que conduziram às medidas em vigor.
- (11) Responderam ao questionário quatro produtores da União, a associação da indústria da União e um utilizador.
- (12) Os produtores-exportadores não responderam ao questionário. A Comissão informou as Missões da RPC e do Egito que, devido à insuficiente colaboração por parte dos produtores-exportadores da RPC e do Egito, tencionava aplicar, respetivamente, o artigo 18.º do regulamento anti-*dumping* de base e o artigo 28.º do regulamento antissubvenções de base e, por conseguinte, basear as suas conclusões nos dados disponíveis. Não foram recebidas quaisquer observações em resposta a esta notificação.

### 2.4. Período de inquérito

- (13) O período de inquérito é o mesmo que o definido nos inquéritos iniciais, ou seja, de 1 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 («período de inquérito inicial»).

### 2.5. Produto objeto de inquérito

- (14) O produto objeto de inquérito é o mesmo que o definido nos inquéritos que conduziram à instituição das medidas em vigor, ou seja, os têxteis tecidos e/ou agulhados de mechas e/ou fios de filamentos contínuos de fibra de vidro, com ou sem outros elementos, com exclusão dos produtos que forem impregnados ou pré-impregnados e dos tecidos de malha aberta, cujas células sejam de dimensão superior a 1,8 mm, tanto em comprimento como em largura e de peso superior a 35 g/m<sup>2</sup>, atualmente classificados nos códigos NC ex 7019 61 00, ex 7019 62 00, ex 7019 63 00, ex 7019 64 00, ex 7019 65 00, ex 7019 66 00, ex 7019 69 10, ex 7019 69 90, e ex 7019 90 00 (códigos TARIC 7019 61 00 81, 7019 61 00 83, 7019 61 00 84, 7019 62 00 81, 7019 62 00 83, 7019 62 00 84, 7019 63 00 81, 7019 63 00 83, 7019 63 00 84, 7019 64 00 81, 7019 64 00 83, 7019 64 00 84, 7019 65 00 81, 7019 65 00 83, 7019 65 00 84, 7019 66 00 81, 7019 66 00 83, 7019 66 00 84, 7019 69 10 81, 7019 69 10 83, 7019 69 10 84, 7019 69 90 81, 7019 69 90 83, 7019 69 90 84, 7019 90 00 81, 7019 90 00 83 e 7019 90 00 84), e originários da República Popular da China e do Egito («produto objeto de inquérito»).

### 2.6. Observações sobre o início do inquérito

- (15) A Missão do Egito questionou a legalidade das novas disposições dos regulamentos anti-*dumping* e antissubvenções de base (artigos 14.º-A e 24.º-A, respetivamente) ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar («CNUDM») e da legislação aduaneira da União.
- (16) A Comissão rejeitou a alegação. O artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*) refere explicitamente que determinadas disposições da legislação aduaneira podem ser aplicadas fora do território aduaneiro da União, quer no âmbito de legislação específica, quer no âmbito de convenções internacionais. A CNUDM faz parte do direito da União. A zona económica exclusiva é regida pela parte V da CNUDM, e a plataforma continental é objeto da parte VI da CNUDM. O artigo 56.º define os «Direitos, jurisdição e deveres do Estado costeiro na zona económica exclusiva», que abrangem a «colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações

(\*) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1)

e estruturas». O artigo 60.º, n.º 2, da CNUDM dispõe o seguinte: «O Estado costeiro tem jurisdição exclusiva sobre essas ilhas artificiais, instalações e estruturas, incluindo jurisdição em matéria de leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, sanitários e de segurança». A lista das matérias enumeradas nesta disposição não é exaustiva. O artigo 80.º da CNUDM torna o artigo 60.º aplicável também à plataforma continental. O Tribunal Internacional do Direito do Mar forneceu orientações adicionais sobre a disposição da CNUDM supramencionada. No seu acórdão M/V Saiga, o Tribunal considerou que «[n]a zona económica exclusiva, o Estado costeiro tem competência para aplicar as leis e regulamentos aduaneiros no que respeita a ilhas artificiais, instalações e estruturas (artigo 60.º, n.º 2) . Segundo o Tribunal, a Convenção não habilita um Estado costeiro a aplicar a sua legislação aduaneira a quaisquer outras partes da zona económica exclusiva não mencionadas acima» <sup>(10)</sup>. Com base no que precede, ao abrigo da CNUDM, a União tem competência para cobrar direitos anti-*dumping* e de compensação, que fazem parte das «leis e regulamentos aduaneiros e fiscais». Com efeito, a competência legislativa da União estende-se também aos domínios sobre os quais os Estados-Membros dispõem de direitos de soberania ao abrigo do direito internacional público <sup>(11)</sup>. Em suma, a Comissão concluiu que não há razão para deferir o pedido da Missão do Egito de não aplicar os artigos 14.º-A e 24.º-A dos respetivos regulamentos de base.

### 3. APRECIÇÃO

#### 3.1. Observações preliminares

- (17) A Comissão inquiriu, nomeadamente, sobre as seguintes operações durante o período de inquérito inicial:
- A reexportação, na aceção do Código Aduaneiro da União <sup>(12)</sup>, do produto objeto de inquérito para as PC/ZEE;
  - As expedições diretas do produto objeto de inquérito dos países em causa para as PC/ZEE; e
  - A exportação ou reexportação de produtos acabados que incorporem o produto objeto de inquérito do território aduaneiro da UE para as PC/ZEE, tanto nos casos em que o produto objeto de inquérito foi introduzido pela primeira vez em livre prática no território aduaneiro da UE e depois incorporado no produto acabado, como no casos em que o produto objeto de inquérito foi incorporado no produto acabado ao abrigo de um procedimento aduaneiro distinto (por exemplo, ao abrigo do regime de aperfeiçoamento ativo, tal como referido no Código Aduaneiro da União).
- (18) Dois utilizadores colaboraram no inquérito: A Siemens Gamesa Renewable Energy, S.A («SGRE») e a Vestas Wind Systems A/S («Vestas»). No entanto, após a reabertura dos inquéritos, apenas a SGRE respondeu ao questionário.
- (19) Tal como se refere no considerando 469 do regulamento AD TFV e no considerando 1079 do regulamento AS TFV, estes dois utilizadores estão entre os maiores produtores de turbinas eólicas na União, e, em conjunto, representam mais de 20% da procura total de TFV, na União. No seu conjunto, importam mais de 30% de todas as importações provenientes dos países em causa.
- (20) Tal como se refere no considerando 464 do regulamento AD TFV e no considerando 1075 do regulamento AS TFV, os produtores de turbinas eólicas são os principais utilizadores de TFV, representando cerca de 60%-70% da procura na União. Entre os outros utilizadores contam-se produtores de embarcações (cerca de 11%), camiões (cerca de 8%) e equipamento desportivo (cerca de 2%), bem como fornecedores de sistemas de reabilitação de condutas (cerca de 8%).
- (21) Os produtores de turbinas eólicas utilizam os TFV no fabrico de pás destinadas a instalações de torres eólicas no continente, que são em seguida expedidas e instaladas em terra ou ao largo nas PC/ZEE.
- (22) De acordo com o quadro 2 do regulamento AD TFV e do regulamento AS TFV, o consumo total de TFV ascendeu a 168 270 toneladas no período de inquérito.

<sup>(10)</sup> São Vicente e Granadinas/Guiné, 1 de julho de 1999, lista de processos do ITLOS, n.º 2.

<sup>(11)</sup> Processo C-6/04, Comissão/Reino Unido, [2005] ECJ1-9056, n.º 117.

<sup>(12)</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013.

- (23) No período de inquérito do inquérito inicial, as capacidades de produção de energia eólica marítima da UE registaram um aumento de cerca de 2 600 MW. Uma turbina eólica marítima de 8 MW requer 60 toneladas de TFV para as três pás eólicas. Por conseguinte, em 2018, as necessidades de TFV das instalações *offshore* da UE28 ascenderam a cerca de 19 958 toneladas, e as das instalações *offshore* da UE27 a cerca de 10 118 toneladas.

### 3.2. Egito

- (24) Em 2018, não se registaram quaisquer importações provenientes do Egito ao abrigo do regime de aperfeiçoamento ativo. Enquanto Parte na Convenção Pan-Euro-Mediterrânica, o Egito beneficia de um tratamento pautal preferencial. Assim, as importações de TFV provenientes do Egito estão sujeitas a direitos preferenciais de 0%, em vez dos direitos NMF de 5%-7%. Por conseguinte, em 2018, não havia justificação económica para as partes importarem TFV do Egito ao abrigo do regime de aperfeiçoamento ativo.
- (25) Na sua resposta ao questionário, a SGRE afirmou que não importara quaisquer TFV do Egito destinados a utilização nas PC/ZEE durante o período de inquérito. A Vestas não deu qualquer resposta ao questionário que pudesse esclarecer esta questão. A Comissão assinalou a este respeito que, já no inquérito inicial, a Vestas não indicara separadamente as importações originárias do Egito. No entanto, com base nas informações apresentadas no inquérito inicial e, em especial, nos dados facultados diretamente pelos exportadores egípcios, a Vestas importou quantidades significativas de TFV provenientes do Egito ao abrigo do regime normal, que representaram entre 5% a 8% das importações da UE28 e entre 2% a 5% do consumo da UE28 <sup>(13)</sup>. Se fossem calculadas com base nos dados da UE27, estas percentagens seriam ainda mais elevadas.
- (26) Note-se que, em 2018, a Vestas dispunha de um número considerável de novas instalações *offshore* na UE, que representavam entre 30 e 50% de todas as instalações novas desse tipo na UE28 e na UE27, o que indica que foram introduzidas na PC/ZEE quantidades significativas de TFV provenientes do Egito durante o período de inquérito do inquérito inicial. Não existem informações no dossiê que contestem esta conclusão.
- (27) Esta conclusão é ainda corroborada pelo facto de as importações de TFV originários do Egito se terem realizado imediatamente após a instituição de medidas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento ativo (mais de 230 toneladas no segundo semestre de 2020).
- (28) Por conseguinte, com base nos elementos de prova disponíveis, a Comissão concluiu que foram introduzidas na PC/ZEE quantidades significativas provenientes do Egito, que contribuíram para o prejuízo já estabelecido no inquérito inicial.

### 3.3. RPC

- (29) Em 2018, o volume das importações de TFV provenientes da China ao abrigo do regime de aperfeiçoamento ativo atingiu 5 343 toneladas. Deste total, as importações pelos Estados-Membros com instalações *offshore* ascenderam a 4 835 toneladas — 15% das quais pelo Reino Unido.
- (30) Na sua resposta ao questionário, a SGRE declarou importações de TFV provenientes da RPC destinadas às PC/ZEE na União, realizadas ao abrigo quer do regime de aperfeiçoamento ativo quer do regime normal. Por si só, os volumes importados na UE27 ao abrigo do regime de aperfeiçoamento ativo representaram entre 1% e 3% do consumo total de TFV da UE28 e entre 4% e 7% do total das importações de TFV na UE28 no período de inquérito <sup>(14)</sup>, o que significa que as percentagens de importação e de consumo na UE27 seriam ainda mais elevadas. Estas quantidades são superiores aos níveis *de minimis* pelo que, por si só, são suficientemente significativas para causar prejuízo — e, desta forma, contribuir para o prejuízo já estabelecido no inquérito inicial. A Comissão recordou ainda que, para efeitos da análise do prejuízo no inquérito inicial, as importações provenientes do Egito foram cumuladas com as importações provenientes da RPC. Por conseguinte, qualquer aumento das importações orientadas para as PC/ZEE só pode contribuir ainda mais para o prejuízo apurado no inquérito inicial.

## 4. DIVULGAÇÃO

- (31) As partes foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais se pretendia tornar as medidas extensivas a determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro originários da RPC e do Egito introduzidos nas PC/ZEE. Foi-lhes igualmente concedido um período para apresentarem observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações.

<sup>(13)</sup> As percentagens são indicadas sob a forma de intervalos por razões de confidencialidade.

<sup>(14)</sup> As percentagens são indicadas sob a forma de intervalos por razões de confidencialidade.

- (32) Nas suas observações sobre a divulgação final, a SGRE alegou que a Comissão não podia tomar a decisão de tornar as medidas extensivas a um novo território, nomeadamente, as PC/ZEE, sem antes efetuar uma análise completa do prejuízo nos termos dos regulamentos de base. Argumentou ainda que a Comissão limitara a sua análise do prejuízo ao volume das importações de TFV provenientes da China nas PC/ZEE em 2018 e não analisara a tendência das importações nas PC/ZEE ao longo do período em causa, ou seja, de 2015 a 2018.
- (33) A SGRE alegou ainda que a Comissão devia ter avaliado se seria do interesse da União instituir medidas sobre estas importações, argumentando que o facto de o interesse da União não obstar à instituição das medidas iniciais não significava *sine qua non* que o interesse da União não impediria que se tornasse as medidas extensivas às PC/ZEE. A SGRE alegou que não seria do interesse da União tornar as medidas anti-dumping e de compensação sobre as importações de TFV provenientes da China e do Egito extensivas às importações nas PC/ZEE de TFV provenientes da China e do Egito, porque isso não seria compatível com a política em matéria de energias renováveis da União, que visa apoiar a atratividade e a competitividade da energia eólica da UE, setor este que está a ser pressionado a nível dos preços e a enfrentar problemas de rentabilidade em geral no atual contexto de mercado. Argumentou ainda que os produtores da União não dispõem de capacidade de produção suficiente para satisfazer a procura crescente. Referiu-se que, desde a instituição das medidas anti-dumping e de compensação em 2020, a indústria de TFV da UE não aumentou a produção e a capacidade de produção de TFV de forma suficiente para suprir a procura crescente na UE. A Comissão observou que não foram apresentados elementos de prova a este respeito, para além de um gráfico com uma projeção do número de instalações eólicas *offshore* entre 2020 e 2030.
- (34) A SGRE alegou igualmente que tornar as medidas anti-dumping e de compensação sobre as importações de TFV provenientes da China e do Egito extensivas às importações nas PC/ZEE de TFV provenientes da China e do Egito obrigaria os utilizadores, como a SGRE, a expandir ou transferir de países da UE para países terceiros a sua produção de pás de turbinas eólicas marítimas, o que afetaria o emprego e os fornecedores da União.
- (35) Mais argumentou a SGRE que tornar as medidas anti-dumping e de compensação sobre as importações de TFV provenientes da China e do Egito extensivas às importações nas PC/ZEE de TFV provenientes da China e do Egito resultaria num aumento dos custos para os utilizadores do produto em causa.
- (36) A Comissão observou que o aviso de reabertura indicava claramente que a reabertura dos inquéritos iniciais se limitava, no seu âmbito, ao exame da eventual aplicação das medidas aos TFV originários da RPC e do Egito introduzidos em quantidades significativas nas PC/ZEE. As informações constantes da nota apensa ao dossiê conducente à reabertura confirmaram este âmbito limitado. O âmbito do presente inquérito decorre diretamente da redação do artigo 14.º-A do regulamento anti-dumping de base e do artigo 24.º-A do regulamento antissubvenções de base e está também em plena conformidade com o considerando 24 do pacote de modernização dos instrumentos de defesa comercial <sup>(15)</sup>. Nos termos destas disposições, faz prova bastante que o produto objeto de *dumping* ou subvencionado levado em quantidades significativas para a PC/ZEE resulte num «prejuízo para a indústria da União».
- (37) Como se indica claramente no aviso de reabertura, a especificidade da situação que conduziu a este inquérito tem a ver com o facto de o instrumento aduaneiro previsto nos artigos 14.º-A e 24.º-A não ser aplicável aquando do início do inquérito inicial. Em conformidade com o artigo 14.º-A, n.º 2, e o artigo 24.º-A, n.º 2, o instrumento aduaneiro foi posteriormente disponibilizado e levou à reabertura do inquérito. No entanto, tal como referido também no aviso de reabertura, nos inquéritos iniciais que conduziram à instituição de direitos anti-dumping e de compensação, a Comissão incluiu no seu exame importações do produto em causa sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo e concluiu que a indústria da União sofreu um prejuízo importante durante o período em causa. A análise do prejuízo nos inquéritos iniciais não se limitou a 2018, tendo abrangido todo o período em causa, ou seja, de 2015 a 2018. O presente inquérito baseou-se nessas conclusões e tinha por objetivo determinar se era adequado tornar os direitos extensivos às PC/ZEE. Por conseguinte, já se confirmara no regulamento que instituiu os direitos que o produto objeto de *dumping*/subvencionado introduzido em quantidades significativas nas PC/ZEE causaria prejuízo à União. A reabertura do inquérito confirmou a existência dessas quantidades e a conveniência de tornar extensivas as medidas em vigor para proteger a indústria da União.
- (38) Tendo em conta esta situação e o critério legalmente exigido, a Comissão baseou-se nos dados, nos elementos de prova e nas conclusões sobre o prejuízo dos inquéritos iniciais. O presente inquérito permitiu apurar que foram introduzidas importações objeto de *dumping* e subvencionadas em quantidades significativas nas PC/ZEE e que estas importações trariam mais prejuízo à indústria da União e só poderiam agravar a situação de prejuízo em que esta já se encontrava. Consequentemente, estas alegações foram rejeitadas.

<sup>(15)</sup> Regulamento (UE) 2018/825.

- (39) Quanto à alegação de que o interesse da União não foi incluído no âmbito da reabertura dos inquéritos, os artigos 14.º-A ou 24.º-A dos respetivos regulamentos de base não fazem qualquer referência à necessidade de avaliar o interesse da União. Em todo o caso, a SGRE não apresentou observações sobre esta questão na sequência do início do presente inquérito. A Comissão assinalou que as observações da SGRE sobre o interesse da União são semelhantes a observações já analisadas e refutadas nos regulamentos que instituem as medidas iniciais, ou carecem de fundamento. Por conseguinte, confirmou-se a apreciação da Comissão no que respeita à oportunidade de tornar as medidas em vigor extensivas às PC/ZEE, e estas alegações foram rejeitadas.

## 5. EXTENSÃO DAS MEDIDAS

- (40) Com base no que precede, os direitos *anti-dumping* e de compensação em vigor instituídos sobre as importações de têxteis tecidos e/ou agulhados de mechas e/ou fios de filamentos contínuos de fibra de vidro, com ou sem outros elementos, com exclusão dos produtos que forem impregnados ou pré-impregnados e dos tecidos de malha aberta, cujas células sejam de dimensão superior a 1,8 mm, tanto em comprimento como em largura e de peso superior a 35 g/m<sup>2</sup>, originários da República Popular da China e do Egito devem ser igualmente instituídos sobre os têxteis tecidos e/ou agulhados de mechas e/ou fios de filamentos contínuos de fibra de vidro, com ou sem outros elementos, com exclusão dos produtos que forem impregnados ou pré-impregnados e dos tecidos de malha aberta, cujas células sejam de dimensão superior a 1,8 mm, tanto em comprimento como em largura e de peso superior a 35 g/m<sup>2</sup> originários da República Popular da China e do Egito introduzidos numa ilha artificial, numa instalação fixa ou flutuante ou em qualquer outra estrutura na plataforma continental de um Estado-Membro ou na zona económica exclusiva declarada por um Estado-Membro nos termos da CNUDM.
- (41) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1.º

1. São instituídos direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos sobre os têxteis tecidos e/ou agulhados de mechas e/ou fios de filamentos contínuos de fibra de vidro, com ou sem outros elementos, com exclusão dos produtos que forem impregnados ou pré-impregnados e dos tecidos de malha aberta, cujas células sejam de dimensão superior a 1,8 mm, tanto em comprimento como em largura e de peso superior a 35 g/m<sup>2</sup>, originários da República Popular da China e do Egito, atualmente classificados nos códigos NC ex 7019 61 00, ex 7019 62 00, ex 7019 63 00, ex 7019 64 00, ex 7019 65 00, ex 7019 66 00, ex 7019 69 10, ex 7019 69 90, e ex 7019 90 00 (códigos TARIC 7019 61 00 81, 7019 61 00 83, 7019 61 00 84, 7019 62 00 81, 7019 62 00 83, 7019 62 00 84, 7019 63 00 81, 7019 63 00 83, 7019 63 00 84, 7019 64 00 81, 7019 64 00 83, 7019 64 00 84, 7019 65 00 81, 7019 65 00 83, 7019 65 00 84, 7019 66 00 81, 7019 66 00 83, 7019 66 00 84, 7019 69 10 81, 7019 69 10 83, 7019 69 10 84, 7019 69 90 81, 7019 69 90 83, 7019 69 90 84, 7019 90 00 81, 7019 90 00 83 e 7019 90 00 84), reexportados na aceção do Código Aduaneiro da União para uma ilha artificial, para uma instalação fixa ou flutuante ou para qualquer outra estrutura na plataforma continental de um Estado-Membro ou na zona económica exclusiva declarada por um Estado-Membro nos termos da CNUDM.

2. São instituídos direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos sobre os têxteis tecidos e/ou agulhados de mechas e/ou fios de filamentos contínuos de fibra de vidro, com ou sem outros elementos, com exclusão dos produtos que forem impregnados ou pré-impregnados e dos tecidos de malha aberta, cujas células sejam de dimensão superior a 1,8 mm, tanto em comprimento como em largura e de peso superior a 35 g/m<sup>2</sup>, originários da República Popular da China e do Egito, atualmente classificados nos códigos NC ex 7019 61 00, ex 7019 62 00, ex 7019 63 00, ex 7019 64 00, ex 7019 65 00, ex 7019 66 00, ex 7019 69 10, ex 7019 69 90, e ex 7019 90 00 (códigos TARIC 7019 61 00 81, 7019 61 00 83, 7019 61 00 84, 7019 62 00 81, 7019 62 00 83, 7019 62 00 84, 7019 63 00 81, 7019 63 00 83, 7019 63 00 84, 7019 64 00 81, 7019 64 00 83, 7019 64 00 84, 7019 65 00 81, 7019 65 00 83, 7019 65 00 84, 7019 66 00 81, 7019 66 00 83, 7019 66 00 84, 7019 69 10 81, 7019 69 10 83, 7019 69 10 84, 7019 69 90 81, 7019 69 90 83, 7019 69 90 84, 7019 90 00 81, 7019 90 00 83 e 7019 90 00 84) recebidos numa ilha artificial, numa instalação fixa ou flutuante ou em qualquer outra estrutura na plataforma continental de um Estado-Membro ou na zona económica exclusiva declarada por um Estado-Membro nos termos da CNUDM e que não são abrangidos pelo disposto no n.º 1.

3. O Regulamento de Execução (UE) 2019/1131 que cria uma ferramenta aduaneira destinada a aplicar o artigo 14.º-A do Regulamento (UE) 2016/1036 e o artigo 24.º-A do Regulamento (UE) 2016/1037 define as regras específicas para a instituição e a cobrança dos direitos anti-*dumping* e de compensação estabelecidos nos n.ºs 1 e 2.

4. O direito anti-*dumping* definitivo e o direito de compensação definitivo aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União ou, se for caso disso, franco-fronteira da plataforma continental ou zona económica exclusiva, do produto não desalfandegado referido nos n.ºs 1 e 2 e fabricado pelas empresas a seguir enumeradas são os seguintes:

País em causa	Empresa	Direito anti- <i>dumping</i> definitivo	Direito de compensação definitivo	Código adicional TARIC
RPC	Jushi Group Co. Ltd; Zhejiang Hengshi Fiberglass Fabrics Co. Ltd; Taishan Fiberglass Inc.	69,0%	30,7%	C531
	PGTEX-China Co. Ltd; Chongqing Tenways Material Corp.	37,6%	17,0%	C532
	Outras empresas que colaboraram no inquérito antissubvenções e no inquérito anti- <i>dumping</i> que constam da lista do anexo I	37,6%	24,8%	Ver anexo I
	Outras empresas que colaboraram no inquérito anti- <i>dumping</i> mas não colaboraram no inquérito antissubvenções que constam da lista do anexo II	34,0%	30,7%	Ver anexo II
	Todas as outras empresas	69,0%	30,7%	C999
Egito	Jushi Egypt For Fiberglass Industry S.A.E; Hengshi Egypt Fiberglass Fabrics S.A.E.	20,0%	10,9%	C533
	Todas as outras empresas	20,0%	10,9%	C999

5. A aplicação das taxas do direito anti-*dumping* e do direito de compensação individual especificadas para as empresas mencionadas no n.º 4 ou nos anexos I ou II está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «Eu, abaixo assinado(a), certifico que o (volume) de (produto em causa) vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi produzido por (firma e endereço da empresa) (código adicional TARIC) em (país em causa). Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata». Se essa fatura não for apresentada, aplica-se a taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas».

6. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

7. Nos casos em que o direito de compensação tenha sido deduzido do direito anti-*dumping* para certos produtores-exportadores, os pedidos de reembolso a título do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2016/1037 implicam igualmente, para esse produtor-exportador, a avaliação da margem de *dumping* prevalecente durante o período de inquérito do reembolso.

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de maio de 2022.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

## ANEXO I

**Outras empresas que colaboraram no inquérito antissubvenções e no inquérito anti-dumping**

Firma da empresa	Código adicional TARIC
Changshu Dongyu Insulated Compound Materials Co., Ltd	B995
Changzhou Pro-Tech Industry Co., Ltd	C534
Jiangsu Changhai Composite Materials Holding Co., Ltd	C535
Nejiang Huayuan Electronic Materials Co., Ltd	C537
NMG Composites Co., Ltd	C538
Zhejiang Hongming Fiberglass Fabrics Co., Ltd	C539

## ANEXO II

**Outras empresas que colaboraram no inquérito anti-*dumping* mas não colaboraram no inquérito antissubvenções**

Firma da empresa	Código adicional TARIC
Jiangsu Jiuding New Material Co., Ltd	C536

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/807 DA COMISSÃO**  
**de 23 de maio de 2022**

**que retifica o Regulamento de Execução (UE) 2022/191 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo seu Regulamento de Execução (UE) 2022/191 <sup>(2)</sup>, a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China.
- (2) No considerando 347 e no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/191, o nome de um produtor-exportador colaborante não incluído na amostra, a Liaocheng BSC Metal Products Co., Ltd. está errado, já que a empresa é referida de forma incompleta, ou seja, foram omitidas as três últimas palavras da firma («Products Co., Ltd.»).
- (3) Consequentemente, o considerando 347 e o anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/191 não refletem a firma completa e correta do produtor-exportador colaborante não incluído na amostra, a Liaocheng BSC Metal Products Co., Ltd. A Comissão decidiu, pois, retificar o considerando 347 e o anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/191 em conformidade. É oportuno que esta retificação produza efeitos a partir da data de entrada em vigor do Regulamento de Execução (UE) 2022/191, ou seja, 18 de fevereiro de 2022.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. O considerando 347 do Regulamento de Execução (UE) 2022/191 passa a ter a seguinte redação:

«(347) Após a divulgação final, a Comissão constatou alguns erros materiais na lista de produtores-exportadores colaborantes que foram corrigidos. Estas correções basearam-se nas informações que as partes em causa prestaram no formulário de amostragem. Assim, a Shanghai Foreign Trade (Pudong) Co., Ltd., que apresentou as informações relativas à amostragem dos seus produtores coligados Shanghai Rongdun Industry Co., Ltd. e Shanghai Chunri New Energy Technology Co., Ltd., foi retirada da lista e substituída pelos produtores coligados. Do mesmo modo, a BSC Corporation, um comerciante que exporta o produto produzido pela empresa coligada Liaocheng BSC Metal Products Co., Ltd., foi retirada da lista e substituída pelo produtor coligado.»

2. O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/191 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2022/191 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2022, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China (JO L 36 de 17.2.2022, p. 1).

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor com efeitos retroativos em 18 de fevereiro de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de maio de 2022.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

## ANEXO

Produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra:

País	Firma	Código adicional TARIC
República Popular da China	Anhui Goodlink Fastener Co., Ltd.	C859
República Popular da China	Beijing Jinzhaobo High Strength Fastener Co., Ltd.	C767
República Popular da China	Liaocheng BSC Metal Products Co., Ltd.	C768
República Popular da China	Celo Suzhou Precision Fasteners Co. Ltd.	C769
República Popular da China	Changshu City Standard Parts Factory Co., Ltd.	C770
República Popular da China	CHENGLONG TECHNOLOGY (JIAXING) CO., LTD.	C771
República Popular da China	EC International (Nantong) Co., Ltd.	C772
República Popular da China	FASTWELL METAL PRODUCTS CO., LTD.	C773
República Popular da China	Finework (Hunan) New Energy Technology Co., Ltd.	C774
República Popular da China	FRÖTEK Plastic Technology(Wuxi) CO., LTD.	C775
República Popular da China	Haining Hisener Trade Co., Ltd.	C776
República Popular da China	HAINING JINJIE METAL CO., LTD.	C778
República Popular da China	HAIYAN BOOMING FASTENER CO., LTD.	C779
República Popular da China	Haiyan C&F Fittings Co.,LTD.	C780
República Popular da China	HAIYAN GUANGDA HARDWARE CO., LTD.	C781
República Popular da China	Haiyan Jiamei Hardware Manufacturing And Tech. Co., Ltd.	C782
República Popular da China	Haiyan Shangxin Standard Parts Co., Ltd.	C783
República Popular da China	HAIYAN TIANQI STANDARD PARTS CO., LTD.	C784
República Popular da China	Haiyan Wancheng Fasteners Co., Ltd.	C785
República Popular da China	HAIYAN XINGLONG FASTENER CO., LTD.	C786
República Popular da China	HAIYAN YIHUI HARDWARE TECHNOLOGY CO., LTD.	C787

República Popular da China	HAIYAN YOUSUN ENTERPRISE CO., LTD.	C788
República Popular da China	HANDAN HAOSHENG FASTENER CO., LTD.	C789
República Popular da China	HILTI (CHINA) LTD.	C790
República Popular da China	Jia Xing Tai Cheng Aoto Parts Co., Ltd.	C791
República Popular da China	Jiashan Chaoyi Fastener Co., Ltd.	C792
República Popular da China	JIASHAN GIANT IMP.& EXP.TRADE CO.,LTD.	C793
República Popular da China	Jiashan Sanxin Fastener Company Limited	C794
República Popular da China	Jiashan United Oasis Fastener Co.,Ltd.	C795
República Popular da China	JIASHAN WEIYUE FASTENER CO., LTD.	C796
República Popular da China	Jiashan Xiaohai Metal Products Factory	C797
República Popular da China	JIASHAN YONGXIN FASTENER CO., LTD.	C798
República Popular da China	JIAXING CHENGFENG METAL PRODUCTS CO.,LTD.	C799
República Popular da China	JIAXING H.J TECH INDUSTRY LIMITED	C800
República Popular da China	Jiaying Huanhuan Tong Plastic Industry Co., LTD.	C801
República Popular da China	JIAXING KINFAST HARDWARE CO., LTD.	C802
República Popular da China	JIAXING LONGSHENG HARDWARE CO., LTD.	C803
República Popular da China	Jiaying Shangxiang Import and Export Co., LTD.	C804
República Popular da China	JIAXING SULATER AUTO PARTS CO., LTD.	C805
República Popular da China	JIAXING TAIXIN AUTO PARTS MANUFACTURING CO., LTD.	C806
República Popular da China	Jiaying Victor Screw Co., Ltd.	C807
República Popular da China	JIAXING ZHENGYING HARDWARE CO., LTD.	C808
República Popular da China	Jinan Huayang Fastener Co., Ltd.	C809
República Popular da China	JINAN STAR FASTENER CO., LTD.	C810
República Popular da China	Lianyungang Suli Hardware Technology Co., Ltd.	C811

República Popular da China	NEDSCHROEF FASTENERS (KUNSHAN) CO., LTD.	C812
República Popular da China	NEW STARWDH INDUSTRIAL CO., LTD.	C813
República Popular da China	Ningbo Dongxin High-Strength Nut Co., Ltd.	C814
República Popular da China	Ningbo Economic & Technical Development Zone Yonggang Fasteners Co., Ltd.	C815
República Popular da China	Ningbo Haixin Hardware Co., Ltd.	C816
República Popular da China	NINGBO LEMNA PRODUCT TECHNOLOGY CO., LTD.	C817
República Popular da China	Ningbo Minda Machinery & Electronics Co., Ltd.	C818
República Popular da China	Ningbo Nanjubaoge Fastener Manufacturing Co., Ltd.	C819
República Popular da China	Ningbo Ningli High-Strength Fastener Co., Ltd.	C820
República Popular da China	Ningbo Shengtai Fastener Technology Co., Ltd.	C821
República Popular da China	Ningbo Taida Hezhong Fastener Manufacture Co., Ltd.	C822
República Popular da China	Ningbo Zhenghai Yongding Fastener Co., Ltd.	C823
República Popular da China	NINGBO ZHONGBIN FASTENER MFG. CO., LTD	C824
República Popular da China	Ningbo Zhongjiang High Strength Bolts Co., Ltd.	C825
República Popular da China	OK TECH CO., LTD.	C826
República Popular da China	PINGHU OTEBAY HARDWARE PRODUCT CO., LTD.	C827
República Popular da China	Pinghu Sanjiaozhou Lubricant Co., Ltd.	C828
República Popular da China	Pol Shin Fastener (Zhejiang) Co., Ltd.	C829
República Popular da China	QIFENG PRECISION INDUSTRY SCI-TECH CORP.	C830
República Popular da China	Shanghai Autocraft Co.,Ltd.	C831
República Popular da China	SHANGHAI CHAEN CHIA FASTENERS CO.,LTD.	C832
República Popular da China	SHANGHAI EAST BEST FOREIGN TRADE CO.,LTD.	C833
República Popular da China	Shanghai Chunri New Energy Technology Co., Ltd.,	C777

República Popular da China	Shanghai Rongdun Industry Co., Ltd.	C834
República Popular da China	Shanghai Galgem Hardware Company Limited	C835
República Popular da China	Shanghai High-Strength Bolts Plant	C836
República Popular da China	SHANGHAI MOREGOOD HARDWARE CO., LTD.	C837
República Popular da China	Shanghai Yueda Nails Co., Ltd.	C838
República Popular da China	SSF INDUSTRIAL CO., LIMITED	C839
República Popular da China	Suzhou Escort Hardware Manufacturing Co. Ltd.	C840
República Popular da China	Suzhou Hongly Hardware Co., Ltd.	C841
República Popular da China	Suzhou Litto Fastener Co., Ltd.	C842
República Popular da China	Suzhou YNK Fastener Co., Ltd.	C843
República Popular da China	Yantai Agrati Fasteners Ltd.	C844
República Popular da China	YUYAO ALFIRSTE HARDWARE CO., LTD.	C845
República Popular da China	Yuyao Zhenrui Metal Co., Ltd.	C846
República Popular da China	ZHE JIANG WORLD WIN FASTENER CO., LTD.	C847
República Popular da China	Zhejiang Channov Auto Parts Co., Ltd.	C848
República Popular da China	ZHEJIANG CHAOBOER HARDWARE CO., LTD.	C849
República Popular da China	ZHEJIANG DONGHE MACHINERY TECHNOLOGY CORPORATION LIMITED	C850
República Popular da China	Zhejiang Excellent Industries Co. Ltd.	C851
República Popular da China	ZHEJIANG MS TECHNOLOGY CO., LTD.	C852
República Popular da China	ZHEJIANG NEW SHENGDA FASTENER CO., LTD.	C853
República Popular da China	Zhejiang RuiZhao Technology Co.,Ltd.	C854
República Popular da China	Zhejiang Tianyuan Metal Products Co., Ltd.	C855

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/808 DA COMISSÃO**  
**de 23 de maio de 2022**  
**que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 no que se refere ao período de aprovação da**  
**substância ativa bispiribac**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 17.º, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Na parte B do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão <sup>(2)</sup> são enumeradas as substâncias ativas aprovadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
- (2) Em 30 de julho de 2018, foi apresentado um pedido de renovação da aprovação da substância ativa bispiribac em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 844/2012 da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (3) O período de aprovação da substância ativa bispiribac foi prorrogado de 31 de julho de 2021 até 31 de julho de 2023 pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/1916 da Comissão <sup>(4)</sup>.
- (4) Todavia, em 22 de outubro de 2020, o requerente confirmou que já não apoia o pedido de renovação da aprovação.
- (5) Uma vez que o pedido de renovação foi retirado, a prorrogação do período de aprovação desta substância ativa, prevista no Regulamento de Execução (UE) 2018/1916, já não se justifica. Por conseguinte, deve ser estabelecida uma nova data de termo o mais rapidamente possível, dando simultaneamente aos Estados-Membros tempo suficiente para retirarem as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contenham essa substância.
- (6) O Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 deve, por isso, ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 844/2012 da Comissão, de 18 de setembro de 2012, que estabelece as disposições necessárias à execução do procedimento de renovação de substâncias ativas, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 252 de 19.9.2012, p. 26).

<sup>(4)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2018/1916 da Comissão, de 6 de dezembro de 2018, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 no que se refere à prorrogação do período de aprovação da substância ativa bispiribac (JO L 311 de 7.12.2018, p. 24).

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de maio de 2022.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

## ANEXO

Na parte B do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, na sexta coluna, «Termo da aprovação», da entrada 1, bispiribac, a data é substituída por «31 de julho de 2022».

---

# DECISÕES

## DECISÃO (PESC) 2022/809 DO CONSELHO

de 23 de maio de 2022

**que altera a Decisão (PESC) 2022/338 relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para fornecer às Forças Armadas ucranianas equipamento militar e plataformas concebidos para aplicação de força letal**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 41.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 28 de fevereiro de 2022, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2022/338 <sup>(1)</sup>, que estabeleceu uma medida de assistência com um montante de referência financeira de 450 000 000 EUR destinado a cobrir o fornecimento às Forças Armadas ucranianas de equipamento militar e plataformas concebidos para aplicação de força letal.
- (2) Em 23 de março de 2022, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2022/471 <sup>(2)</sup> que altera a Decisão (PESC) 2022/338, tendo aumentado o montante de referência financeira para 900 000 000 EUR.
- (3) Em 13 de abril de 2022, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2022/636 <sup>(3)</sup> que altera a Decisão (PESC) 2022/338, tendo de novo aumentado o montante de referência financeira para 1 350 000 000 EUR.
- (4) À luz da agressão armada em curso por parte da Federação da Rússia contra a Ucrânia, o montante de referência financeira deverá ser aumentado num montante adicional de 490 000 000 EUR.
- (5) A Decisão (PESC) 2022/338 deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

A Decisão (PESC) 2022/338 é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a medida de assistência é de 1 840 000 000 EUR.»;

2) No artigo 2.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Nos termos do artigo 29.º, n.º 5, da Decisão (PESC) 2021/509, o administrador das medidas de assistência pode pedir contribuições na sequência da adoção da presente decisão, até um montante de 1 840 000 000 EUR. Os fundos solicitados pelo administrador das medidas de assistência só podem ser utilizados para pagar despesas dentro dos limites aprovados pelo Comité criado pela Decisão (PESC) 2021/509 no orçamento retificativo para 2022 e nos orçamentos dos anos subsequentes correspondentes à medida de assistência.»;

<sup>(1)</sup> Decisão (PESC) 2022/338 do Conselho, de 28 de fevereiro de 2022, relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para fornecer às Forças Armadas ucranianas equipamento militar e plataformas concebidos para aplicação de força letal (JO L 60 de 28.2.2022, p. 1).

<sup>(2)</sup> Decisão (PESC) 2022/471 do Conselho, de 23 de março de 2022, que altera a Decisão (PESC) 2022/338 relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para fornecer às Forças Armadas ucranianas equipamento militar e plataformas concebidos para aplicação de força letal (JO L 96 de 24.3.2022, p. 43).

<sup>(3)</sup> Decisão (PESC) 2022/636 do Conselho, de 13 de abril de 2022, que altera a Decisão (PESC) 2022/338 relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para fornecer às Forças Armadas ucranianas equipamento militar e plataformas concebidos para aplicação de força letal (JO L 117 de 19.4.2022, p. 34).

3) No artigo 2.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. As despesas relacionadas com a execução da medida de assistência são elegíveis desde 1 de janeiro de 2022 e até uma data a determinar pelo Conselho. O montante máximo elegível das despesas incorridas antes de 11 de março de 2022 é de 450 000 000 EUR.»;

4) No artigo 4.º, n.º 4, a alínea j) passa a ter a seguinte redação:

«j) pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério Federal do Interior e da Comunidade da Alemanha»;

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 23 de maio de 2022.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. BEK

---

**DECISÃO (PESC) 2022/810 DO CONSELHO****de 23 de maio de 2022****que altera a Decisão (PESC) 2022/339 relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar as Forças Armadas ucranianas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 41.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 28 de fevereiro de 2022, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2022/339 <sup>(1)</sup>, que estabeleceu uma medida de assistência com um montante de referência financeira de 50 000 000 EUR destinado a cobrir o financiamento do fornecimento às Forças Armadas ucranianas de equipamentos e fornecimentos não concebidos para aplicar força letal, tais como equipamento de proteção individual, caixas de primeiros socorros e combustível.
- (2) Em 23 de março de 2022, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2022/472 <sup>(2)</sup> que altera a Decisão (PESC) 2022/339, tendo aumentado o montante de referência financeira para 100 000 000 EUR.
- (3) Em 13 de abril de 2022, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2022/637 <sup>(3)</sup> que altera a Decisão (PESC) 2022/339, tendo de novo aumentado o montante de referência financeira para 150 000 000 EUR.
- (4) À luz da agressão armada em curso por parte da Federação da Rússia contra a Ucrânia, o montante de referência financeira deverá ser aumentado num montante adicional de 10 000 000 EUR destinado a cobrir o financiamento do fornecimento às Forças Armadas ucranianas de equipamentos e fornecimentos não concebidos para aplicar força letal, tais como equipamento de proteção individual, caixas de primeiros socorros e combustível.
- (5) A Decisão (PESC) 2022/339 deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

**Artigo 1.º**

A Decisão (PESC) 2022/339 é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 2.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a medida de assistência é de 160 000 000 EUR.»;

- 2) No artigo 2.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Nos termos do artigo 29.º, n.º 5, da Decisão (PESC) 2021/509, o administrador das medidas de assistência pode pedir contribuições na sequência da adoção da presente decisão, até um montante de 160 000 000 EUR. Os fundos solicitados pelo administrador das medidas de assistência só podem ser utilizados para pagar despesas dentro dos limites aprovados pelo Comité criado pela Decisão (PESC) 2021/509 no orçamento retificativo para 2022 e nos orçamentos dos anos subsequentes correspondentes à medida de assistência.»;

<sup>(1)</sup> Decisão (PESC) 2022/339 do Conselho, de 28 de fevereiro de 2022, relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar as Forças Armadas Ucranianas (JO L 61 de 28.2.2022, p. 1).

<sup>(2)</sup> Decisão (PESC) 2022/472 do Conselho, de 23 de março de 2022, que altera a Decisão (PESC) 2022/339 relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar as Forças Armadas ucranianas (JO L 96 de 24.3.2022, p. 45).

<sup>(3)</sup> Decisão (PESC) 2022/637 do Conselho, de 13 de abril de 2022, que altera a Decisão (PESC) 2022/339 relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar as Forças Armadas Ucranianas (JO L 117 de 19.4.2022, p. 36).

3) No artigo 2.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. As despesas relacionadas com a execução da medida de assistência são elegíveis desde 1 de janeiro de 2022 e até uma data a determinar pelo Conselho. O montante máximo elegível das despesas incorridas antes de 11 de março de 2022 é de 50 000 000 EUR.»;

4) No artigo 4.º, n.º 4, a alínea k) passa a ter a seguinte redação:

«k) pelo Ministério da Defesa, pelo Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros e pelo Ministério Federal do Interior e da Comunidade da Alemanha;».

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 23 de maio de 2022.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
M. BEK

---

**DECISÃO (UE) 2022/811 DO CONSELHO ÚNICO DE RESOLUÇÃO****24 de março de 2022****sobre a quitação relativamente à execução do orçamento e sobre o encerramento das contas do Conselho Único de Resolução (CUR) para o exercício de 2020 (SRB/PS/2022/03)****(O texto na língua inglesa é o único que faz fé)**

O CONSELHO ÚNICO DE RESOLUÇÃO,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 50.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 63.º, n.º 8, do Regulamento MUR,

Tendo em conta os artigos 97.º, 98.º e 99.º do Regulamento Financeiro do CUR, de 17 de janeiro de 2020,

Tendo em conta as contas anuais definitivas do CUR relativas ao exercício de 2020, adotadas em 30 de junho de 2021 («Contas anuais definitivas de 2020»),

Tendo em conta o relatório anual do CUR relativo ao exercício de 2020, adotado em 7 de maio de 2021 («Relatório anual de 2020»),

Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas Europeu sobre as contas anuais do CUR relativas ao exercício de 2020, juntamente com as respostas do CUR («Relatório Anual do Tribunal de Contas de 2020»),

Tendo em conta o relatório sobre as contas anuais definitivas de 2020, incluindo os pareceres da auditoria de 16 de junho de 2021 elaborados pela Mazars Réviseurs d'Enterprises («Relatório da Auditoria Mazars 2020»),

Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas Europeu [nos termos do artigo 92.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 806/2014] sobre o exercício de 2020 relativo a eventuais passivos contingentes resultantes do desempenho por parte do Conselho Único de Resolução, do Conselho e da Comissão das suas funções ao abrigo do Regulamento MUR («Relatório relativo aos Passivos Contingentes 2020 do Tribunal de Contas»),

Tendo em conta o relatório anual da auditoria interna de 2020, de 14 de dezembro de 2020,

APROVOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo único*

1. Dar quitação ao presidente do Conselho Único de Resolução relativamente à execução do orçamento do Conselho respeitante ao exercício de 2020;
2. Aprovar o encerramento das contas do CUR relativas ao exercício de 2020;
3. Registrar as suas observações na resolução que se segue;
4. Encarregar o seu presidente de notificar a presente decisão ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas e de prover à respetiva publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* (Série L) e no sítio Web do CUR.

<sup>(1)</sup> JO L 225 de 30.7.2014, p. 1.

A presente decisão entra em vigor na data da sua assinatura.

*Pelo Conselho Único de Resolução,*  
Birgit RODOLPHE  
*Membro da Sessão Plenária*

---



ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2601 (edição em papel)